PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 20/06/2016 18:35:02
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 20/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5765

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NO 000.16.000837-1
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Pleno deste e. Tribunal na sessão do dia 15/06/2016, no julgamento dos autos de Conflito de Competência n.º 0000.16.000609-4, que versa sobre o mesmo tema tratado nestes autos, passo a julgar monocraticamente o feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado à fl. 18/19, pelo Des. Jefferson Fernandes da Silva, em razão da decisão proferida à fl. 16, pelo Des. Cristóvão Suter, que declinou da competência para o Desembargador suscitante para processar e julgar os autos nº 0000.15.001951-1 (Agravo de Instrumento).

Aduz o suscitante que o referido recurso de Agravo de Instrumento tramitou perante o gabinete do Des. Gursen de Miranda, onde atuou o suscitante como Juiz convocado, sendo que, posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores, foram os feitos que tramitavam naquele gabinete redistribuídos entre estes, na forma da Resolução TP 11/2016, vindo este agravo a ser redistribuído ao Des. Cristóvão Suter, o qual entendeu não ser o competente para julgá-lo em virtude da prevenção verificada em relação ao Des. Jefferson Fernandes.

Acrescentou que não está vinculado ao citado Agravo de Instrumento, pois, quando estava atuando como Juiz convocado em substituição ao Des. Gursen de Miranda, apenas decidiu no referido Agravo de Instrumento a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não tendo sequer emitido o relatório.
A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls.23/25 , opinando pela declaração de competência do Desembargador Suscitado, nos termos do art. 141 do RITJ-RR.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o presente Conflito visa definir a competência para processar e julgar o Recurso de Agravo de Instrumento nº 0000.15.001951-1, o qual tramitava no gabinete do Des. Gursen de Miranda, uma vez que o feito foi redistribuído para o Des. Cristóvão Súter, em obediência à Resolução TP 11/2016, tendo este reconhecido a prevenção do Des. Jefferson Fernandes da Silva, em virtude do mesmo ter despachado no referido processo, quando atuou como Juiz Convocado perante o citado gabinete.
In casu, o Suscitante proferiu a decisão de fl. 14/15, através da qual indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento, "sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo" e despachou determinando a intimação da agravada para apresentação das Contrarrazões, não tendo sido lançado o relatório.

Com efeito, o RITJ-RR traz em seu título VIII, art. 141, as hipóteses de vinculação dos juízes convocados para a substituição de desembargador no âmbito dos Tribunais, in verbis:
"Art. 141. São Juízes vinculados:
I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo
motivo de força maior;
II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão
em diligência relacionada com o mérito, ou de argüição de inconstitucionalidade;
V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos juízes que tenham
substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento."

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Da análise do citado dispositivo, entendo que, de fato, o Desembargador Suscitante não está prevento ao mencionado Agravo de Instrumento, uma vez que a decisão de fl. 14/15 por ele proferido quando em substituição ao Des. Gursen de Miranda, não se encontra dentre as regras estabelecidas no rol do art. 141 do RITJ-RR.

Diante de tais considerações, e em consonância com o parecer ministerial, declaro procedente o presente Conflito de Competência para determinar a competência do Desembargador Suscitado para processar e julgar o para processar e julgar os autos nº 0000.15.001951-1 (Agravo de Instrumento).

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000428-9
IMPETRANTE: ANDDRÉ UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA
ADVOGADAS: DRª MARLY MERELE SOBREIRO - OAB/RR 1386 E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante André Udyllo Gamal de Diniz Mesquita, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que indeferiu sua inscrição definitiva no concurso de Juiz substituto, pela ausência de adequada comprovação do exercício de três anos de atividade jurídica.

Aduz o impetrante, em síntese, que mereceria reparo a decisão, porquanto além de não ter sido considerado como período de comprovação o lapso temporal entre sua colação de grau e o julgamento do recurso contra sua inscrição definitiva no concurso, exigiu-se a comprovação da prática jurídica na data da inscrição definitiva, quando deveria ser exigida na data da posse.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Liminar deferida a fls. 75/77, possibilitando ao impetrante o prosseguimento nas demais fases do certame.

Informações pela autoridade indicada como coatora a fls. 86/95.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado a fls. 98.

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da segurança (fls. 101/105).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar a ação mandamental.

Nos termos do art. 1.011, inciso I, c/c art. 932, inciso IV, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá monocraticamente decidir nas hipótese em que haja contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (in verbis):

"Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de

L58SyjkM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

recursos repetitivos;"

Da análise dos autos, constata-se que a matéria alçada a debate encontra-se pacificada pela Suprema Corte em seu Tema n.º 509, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a "comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público".

Logo, estando a decisão administrativa guerreada em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com as normas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 75/2009), impõe-se a denegação da segurança.

III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, denego a segurança.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000813-2.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
INVESTIGADO: A APURAR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Notifiquem-se os denunciados para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com cópias da denúncia e do presente despacho, nos termos do art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90 c/c o art. 244, § 1.º, do RITJRR (cf. CE, art. 77, X, "a").

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000878-5
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Encaminhem-se presentes os autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 404 do RITJ-RR.

Atente-se ao fato de que há equivocada referência a este Relator às fls. 03 e 11. O correto Juízo suscitado é, como se vê às fls. 09-verso, o Des. Cristóvão Suter.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 188 DO CPC, REPRODUZIDO NO ART. 183 DO NCPC - PRECEDENTES DO PLENO DO STF (AGRAVO REGIMENTAL NA ADI 2130) E DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1- Em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade, não se aplica o prazo em dobro de que trata o artigo 188, do Código de Processo Civil, reproduzido no art. 183 do NCPC, em razão da natureza objetiva do processo. Precedentes do Pleno do STF: (AGRAVO REGIMENTAL NA ADI 2130, Rel . Min. CELSO DE MELLO, DJ: 14/12/2001) e de ambas as Turmas do STF: (AgR 873738, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJ: 03/08/2015; RE 658375 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ: 24/04/2014; RE Nº 579760, RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ: 19-11-2009; RE Nº 603293 AGR, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ: 29-03-2011; RE Nº 670890 AGR, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, 2ª Turma , DJ: 24-08-2012; AI 788453 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ: 15-08-2011).
2- Considerando a publicação do Acórdão e da Ata de Sessão, ambos em 23/02/2016, impõe-se a declaração de intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 805/829, vez que protocolizados somente em 04/03/2016, ultrapassando, assim, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC e reproduzido no art. 536 do NCPC.
3- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento dos presentes embargos, ante o acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada pela embargada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018139-0
RECORRENTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO HOLANDA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 214/217.

Alega negativa de vigência ao artigo 72, III do Código Penal Militar, bem como dissídio jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 256/259.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente a dispositivo do Código Penal Militar, entendo não ter havido o devido prequestionamento, nos termos do trazido no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Tem-se nos autos que o recorrente sequer interpôs os embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria. Ainda, sequer a aduz em seu recurso de apelação, de modo a incidir em ausência de requisito para a incidência do prequestionamento implícito.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

"Art. 255. (...)
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002370-6
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA DA SILVA ARAÚJO - OAB/RR 484

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 142/145.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5700 no dia 10.03.2016 e considerada publicada no dia 11.03.2016, conforme certidão de fl. 147, sendo o termo final para interposição a data de 28.03.2016.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 13.04.2016, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, apesar de intimado para efetuar o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte (fl. 154), o recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 156.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.
3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.
4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.
1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29.11.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002558-3
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

RECORRIDO: ALYSON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/44.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 74. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001271-4
AUTOR: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS - OAB/RR 399-A
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Acolho a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 157, e determino o pagamento de 50% do valor devido ao Requerente.

Por oportuno, mantenha-se o feito sobrestado na SFO, até que se concretize, no último bimestre do ano de 2016, a realidade orçamentária desta Corte para nova análise da viabilidade do pagamento do saldo remanescente.

À SOF para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007490-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=
SICOJURR - 00052468

RECORRIDA: DULCILENE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901421-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: N N DE OLIVEIRA ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901397-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: S. DA S. BEZERRA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051650-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=
SICOJURR - 00052468

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 39, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813354-5
RECORRENTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
RECORRIDO: JOSENIR SÃO BERNARDO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 39, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000028-7
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 49/58, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161457-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: M. M. A. ALENCAR

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0
RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 E OUTROS
RECORRIDO: JEDIEL COSTA MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR 224-B
AGRAVADO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ADOLFO KENNEDY MARQUES - OAB/GO 27.533

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 50/55v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003195-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES SILVA ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.13.728258-7
AGRAVANTE: ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 191-B E OUTROS
AGRAVADO: DORALICE GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR 282 E OUTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=
SICOJURR - 00052468

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 37/46, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129203-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: J.R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275-B
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 383, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822908-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3.056 E OUTROS
RECORRIDO: CLÁUDIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 40, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129151-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: ANETE MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901370-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: S. NASCIMENTO DA COSTA-ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 48, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901200-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: GENILSON GONÇALVES DA COSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 47, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000993-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EGIMENTAL Nº 0000.15.001686-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - OAB/RR 328-B
RECORRIDO: H DEEKE-ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002505-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=
SICOJURR - 00052468

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100361-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010194-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 358
RECORRIDA: BEATRIZ BRITO NETA TUPINAMBÁ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 08 009260-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDO: ILMA LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008939-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FRANCISCO SOBRAL DE SOUZA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908536-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: VALDELICE RUFINO VALES CAMPELO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

L58SyjkIM5/idp4hRYJlsq9NdFs=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 20/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000683-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB/SP Nº 221386
AGRAVADO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002580-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: CLEIDSON FRANCISCO PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.000592-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704950-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADOS: MARCOS LANDVOIGT BONELLA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806747-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817331-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: LAISA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818033-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIELMA PERIRA DA SILVA, REPRESENTADA POR VALDELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829469-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

APELANTE: MARIA VILMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818827-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EGÍDIO CARVALHO MESQUITA NETO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000843-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAAC TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819004-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
EMBARGADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712360-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PR Nº 8123-N
APELADA: MARIA DE FÁTIMA AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716368-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N
APELADOS: GLAUBIO BATISTA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810962-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO PEREIRA NUNES – OAB/RJ Nº 123921-N
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838356-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JALYSON CANANDRA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000846-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANK DA SILVA DIAS
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000842-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ULISSES OHARA LOPES LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836870-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167896-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. D. VEÍCULOS LTDA – ME E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000832-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEMESON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100861-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LUXO FLEX LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819947-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000827-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILDSON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159797-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129023-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821771-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000161-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: VALDENOR LOPES FERREIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922099-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918709-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSENIR SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726029-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ULISSES GONZAGA ARARUNA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000483-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122357-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO PAULO DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709973-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL L. MORÓN E OUTRO – OAB/RR Nº 517-P
APELADO: EDILSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ROSEANE DO VALE CAVALCANTE – OAB/RR Nº 756-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. PRELIMINAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À TUTELA ANTECIPADA. REJEITADA. PRELIMINAR PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. CONDIÇÃO PARA DISPUTAR VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 552 STJ.
1. A Lei Distrital 4.317/09 e o Decreto Federal 3.298/99 cuja redação foi alterada pelo Decreto 5.296/2004, estabelece que em concursos públicos, para concorrer em vaga destinada às pessoas com deficiência, o candidato deve possuir surdez bilateral parcial ou total, ou surdez unilateral total;
2. Pacífica a possibilidade de concessão da tutela antecipada ao proferir a sentença. A antecipação dos efeitos da tutela requer a observância dos requisitos ensejadores, quais seja: verossimilhança do alegado e existência do perigo da demora, ambos considerados pelo Magistrado a quo;

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

3. No que tange à citação dos demais candidatos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, também não assiste razão ao Agravante, pois desnecessária ante a ausência de interesses comum com o impetrante. Agravo Regimental n. 0000.12.001682-9 STJ.
4. Terceira preliminar também rejeitada. A matéria reapreciada na reconsideração foi anteriormente debatida, sendo desnecessária, portanto, a intimação do Apelante sobre os limites do pedido de reconsideração formulado.
5. A Súmula nº 552 do STJ determinou que: ?O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.
6. Apelação provida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) integrantes da Câmara Cível.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079449-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: CÁTIA PINTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APEL. CÍVEL Nº 0010.14.830584-9
EMBARGANTE: A. B. S. L.
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749
EMBARGADO: E. B. G.
ADVOGADA: DRA. NATHÁLIA SANTOS VERAS – OAB/RR Nº 673

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000672-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000760-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.812914-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819758-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262
2º APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA – OAB/RR Nº 1321-N
3º APELADO: MANOEL DANTAS DIAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INICIAL REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.818138-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 858
EMBARGADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PAOLIELLO E OUTRA – OAB/MG Nº 50702
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS JÁ PROPOSTOS ANTERIORMENTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809992-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 087-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL E O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA VESTIBULAR. ADVOGADOS QUE NÃO POSSUEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. ART. 37 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO NÃO OBSERVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME O ART. 267, IV DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413
RELATORA: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO – ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL – RECONHECIDA – SÚMULA 677 DO STF – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO – REALIZADA – LEI 11.419/06 – INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INEXISTÊNCIA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA – NÃO OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Os Embargos de Declaração poderão ser interpostos para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo então o efetivo conhecimento do teor do julgado.
2. Consoante o disposto na Súmula 677 do STF, incumbe ao Ministério do Trabalho fazer o registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.
3. Considerando o princípio da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, após a verificação da devida inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista, restou preenchido o atributo de representatividade que é exigido.
4. A Lei 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial, e o artigo 5º, no §3º, determina que a consulta da intimação feita por meio eletrônico deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação. Caso não seja feita a consulta no prazo determinado, a intimação será considerada realizada automaticamente.
5. A petição inicial é suscinta, mas com a narração dos fatos é plenamente possível a compreensão da causa de pedir e do pedido.
6. Tendo o juiz observado o princípio da congruência, conforme orientado pelos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e decidindo a lide dentro dos limites requeridos pelas partes, não é caso de nulidade da sentença por não ter excedido a pretensão do autor.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Elaine Bianchi (julgador) e Cristóvão Suter (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 16 de junho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000070-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: MARGARIDA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000096-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSÁVEL. CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO. SÚMULA Nº 410 DO STJ. INAPLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. A orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ se aplica apenas às obrigações anteriores à promulgação da Lei nº 11.232/2005.
2. Assim, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a intimação pode ser feita na pessoa do advogado, a exemplo do que ocorre com a obrigação de pagar quantia certa, quando estabelecida em momento posterior ao novo regime processual.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000563-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000477-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: MAURO SAMPAIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais).
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093133-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: DAMIÃO LOPES SÁ E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018907-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: DAMIÃO LOPES SÁ E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708701-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. F. DA C.
ADVOGADOS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTROS – OAB/RR Nº 602-N
APELADO: A. DA C. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS – OAB/RR Nº 846-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA – PRELIMINAR DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIXAR A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA MÃE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227, DA CF/88 - CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL REALIZADA PELO PAI EM LAUDO PERICIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MP, PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, BEM COMO, PARA DETERMINAR SEJA REALIZADO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E/OU BIOPSICOSSOCIAL, SOB PENA DE A REITERAÇÃO DE ATOS DESSA NATUREZA PELO GENITOR ALIENADOR IMPORTAR EM SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000153-3 – BONFIM/RR
APELANTE: SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTS. 217-A C/C 234-A, INCISO III, AMBOS DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA QUE APRESENTAVA COMPLEIÇÃO FÍSICA COMPATÍVEL A UMA MENINA DE 12 ANOS DE IDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE ERA PLENAMENTE COGNOSCÍVEL AO RÉU, QUE ERA VIZINHO DESTA NA COMUNIDADE INDÍGENA EM QUE RESIDIAM - TESTEMUNHAS QUE DECLARARAM QUE O RÉU CONHECIA A VÍTIMA DESDE TENRA IDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO ALTERNATIVO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO ÍNDIO - INVIABILIDADE - RÉU INTEGRADO À SOCIEDADE, COM FLUÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA E QUE POSSUÍA PLENO CONHECIMENTO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA - CONDIÇÃO DE INDÍGENA QUE POR SI SÓ NÃO BASTA À APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE PREVISTA NA LEI ESPECIAL - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAREM A EXASPERAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA FIXADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA - ART. 387, IV DO CPP - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I, II, IV E V) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007076-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MURILO ALMEIDA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – PALAVRA DA VÍTIMA VALOR PROBATÓRIO – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – AFASTADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.
2. Nos crimes de ameaça, especialmente os praticados na esfera doméstica ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.
3. Não merece prosperar a tese de utilização do princípio da consunção por não se tratar de crime-meio e crime-fim, sendo considerados delitos autônomos e com momentos consumativos distintos.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello (revisor) e Ricardo Oliveira (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 14 de junho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000658-2 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0060.13.000658-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração com fins de prequestionamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715488-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCE DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA – DÉBITO TRIBUTÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000186-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: A. PAULINO DA SILVA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

1. Registrando as principais ocorrências no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por suposta ausência de relatório.
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724006-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO PERMITE ENTENDER OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM O JUÍZO A JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.
1. Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu.
2. A sentença que não aprecia minimamente as questões levantadas pelas partes é tida como citra petita, podendo ser corrigida no âmbito dos embargos de declaração.
3. Feito que não comporta julgamento imediato, devendo retornar ao Juízo de origem, pois a deficiência na fundamentação da sentença objurgada impossibilitou a compreensão de como o Juízo de primeiro grau concluiu que a criação do bairro "Nova Esperança" obedeceu os trâmites legais, não permitindo, consequentemente, sua correção por este Juízo de segundo grau.
4. Preliminar arguida pelo Ministério Público Graduado. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818128-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SHELDON DE SOUZA BICHARA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115254-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DR.A TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO APELANTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000704-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - COMPETÊNCIA DO JUIZO FAZENDÁRIO SUSCITADO
Tratando-se de fundação pública, destinando-se a ação cível à recomposição de possível dano ao erário público, tem-se como incontroversa a competência da vara de fazenda pública para processo e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003724-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. P. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA - INVIABILIDADE (ECA, ART. 121, § 1.º, "IN FINE", C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DE SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Des. Mauro Campello.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NILTON DIAS GOMES
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE M. FILHO E OUTRA – OAB/RR Nº 313-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO JUSTIFICADO DOS PEDIDOS DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE MENTAL, DE EXUMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, DE ACAREAÇÃO E DE RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - AFASTAMENTO DOS VETORES DOS MAUS ANTECEDENTES, DA PERSONALIDADE, DOS MOTIVOS DO CRIME E DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA TRAIÇÃO, ESTA POR BIS IN IDEM COM A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP -

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INVIÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000478-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais).
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001578-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL – OAB/RR Nº 615
1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES DO CBM/RR
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
3ª AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS – SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE RECURSAL - RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários-mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. Preliminar de dispensa que deve ser acolhida.
2. o MM. Juiz a quo proferiu decisão, recebendo o recurso de Apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo.
3. No entanto, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida no bojo de mandado de segurança somente comporta efeito devolutivo, em face da autoexecutoriedade da sentença mandamental. É o que estabelece o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.
4. O MM. Juiz a quo equivocou-se ao receber o recurso em ambos os efeitos, mas, indiretamente, atendeu a pretensão da parte Recorrente (restabelecimento da liminar concedida em sede de agravo), razão pela qual entendo que não subsiste interesse/utilidade no manejo do presente agravo.
5. Isso porque, ao receber o Apelo interposto também no efeito suspensivo, o que ficou com eficácia suspensa foi a sentença proferida, a qual denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, ora Agravante, permanecendo eficaz a liminar concedida em seu favor em sede de agravo.
6. Recurso extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, consoante parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116174-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: LUIS BARBOSA ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091810-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: C. E. SOBREIRA DE SOUZA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122174-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SUELI DA SILVA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902778-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANIVALDO VIEIRA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: UILI GUERREIRO CAJU
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. O JUIZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOIS LOTES DIFERENTES (Nº 48 E 49) NÃO COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO LOTE. REQUISITOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL - CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE -READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002250-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, CAPUT, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE MERA TRANSAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE -DOLO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000445-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BENEDITO MOURA SILVA LAMEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0831174-26.2015.8.23.0010, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.
O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.
Requereu o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 28.
Às fls. 29, este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPC).
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.
Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.
Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:
Art. 5º. ...omissis...
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 46.
Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.
Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).
Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.
Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).
Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.
Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822773-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 08222773-38.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.

Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.57.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que […] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:
Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816555-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUTTIELE KARINI SOARES SANTANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0816555-91.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.
Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.
Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.
Foram apresentadas contrarrazões (E.P.53.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que […] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822257-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON DE CARVALHO MACEDO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0822257-18.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.

Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.57.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que […] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

Câmara - Única

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820561-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GRACIELLE DE FÁTIMA SOLIGO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0820561-44.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.
A parte apelante alega, em síntese, a equivocidade do Juiz "a quo" em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, face a ausência do laudo do IML sendo que tal laudo é prescindível para o julgamento do mérito, vez que, o grau de invalidez poderá ser apurado, incontestavelmente, no curso da instrução processual, através de perícia judicial.
Pugna […] pela anulação da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados ou que o Tribunal retorne os autos para a Vara de origem (2ª Vara Cível de Competência Residual) para que o Juiz "a quo" proceda com a designação da data da perícia e posterior prosseguimento do feito, nos termos da Lei 11.945/09 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça [...].
Foram apresentadas contrarrazões (E.P.46.1), em que a parte Apelada pugna pela negativa do provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, ora Apelante.
É o breve relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na peça inicial, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)
Conforme se verifica das razões constantes da peça Recursal, a Apelante discorre de sentença diversa da proferida nestes autos vez que o juízo de primeiro grau, julgou o pedido autoral improcedente, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

síntese, visto tratar-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a parte autora, embora tenha sido devidamente intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer na realização da perícia médica, sem qualquer justificativa e que tal intimação se deu por meio eletrônico. Ressalta ainda, em sua fundamentação que foi requisitada informação acerca do endereço eletrônico da parte autora, com finalidade de intimá-la pessoalmente, o qual prazo ocorreu in albis. Além do mais, não obstante a ausência de informação do endereço eletrônico da parte autora, foi designada nova data para o exame pericial, entretanto, mais uma vez a parte autora não compareceu.

No entanto a Apelante defende a existência de erro na sentença de piso sob a alegação de que a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (ausência do laudo IML), causando uma enorme irresignação para a pate recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, analisado os autos e verificado que o grau de invalidez pode ser apurado incontestavelmente através de perícia judicial, manifestando-se, portanto, pela anulação da sentença de primeiro grau.

Analisando os autos verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não há, qualquer, relação com a sentença proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Câmara - Única

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818091-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0818091-40.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.
Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.
Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento do valor máximo previsto em lei. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que […] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)
Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:
Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)
Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.
Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:
Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810593-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0810593-87.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.
Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.
Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento do valor máximo previsto em lei. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.72.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que […] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento correspondente ao teto máximo, do previsto em lei, vez que não recebeu nenhum valor na esfera administrativa.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000946-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
PACIENTE: NATANAEL ALVES FEITOSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Natanael Alves Feitosa, qualificado nos autos, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 171 e art. 299, ambos do Código Penal. O paciente foi preso em flagrante no dia 24 de maio de 2016, sendo posteriormente convertida em preventiva na audiência de custódia.
Alega o impetrante, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva para o manter preso. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que possa recorrer em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura, e que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000959-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDGAR OLIVEIRA CAMPOS – OAB/RR Nº 1526
PACIENTE: VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 31/32), e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 68/69), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Ademais, o tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do writ, "por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal" (STJ, HC 306.871/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/04/2015, DJe 27/04/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de competência residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700039-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE A. SANTOS SANTIAGO E OUTRA – OAB/RR Nº 987
APELADO: IRISGLEY SOARES DE LIMA
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Município de Mucajaí.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"Decisão - À fl. 169 (e-STJ), a recorrente manifestou expressamente sua desistência do recurso, registrando-se que o advogado subscritor da peça possui poderes para tanto (fls.175, e-STJ). Ademais, encontram-se cumpridas as formalidades dos artigos 104 e 105 do NCPC. Do exposto, com base no art. 998 do NCPC, e art. 34, IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência para que surta os efeitos jurídicos, julgando extinto o procedimento recursal." (STJ - DESIS. no Recurso Especial nº 1.502.507 - RS (2014/0335833-5)- Relator: Min. Marco Buzzi - p.: 20/05/2016).
III - Posto isto, nos termos do art. 998 do Estatuto Processual Civil, homologo a desistência do recurso.
Intime-se.
Boa Vista, 16/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000814-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
PACIENTE: FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37-v/52), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 49-v/50-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Segundo, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000670-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0920707-69.2010.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados.
Às fls. 75 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.
Às fls. 77 foi certificado que transcorreu, in albis, o prazo para manifestação.
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de cópia do espelho do projudi, para verificar a nulidade apontada, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000937-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

1º AGRAVANTE: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
2º AGRAVANTE: IMBRASCO IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
3º AGRAVANTE: ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
4º AGRAVANTE: LAION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
AGRAVADOS: MAGNÓLIA DE SOUZA MONTEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE S. GOMES DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 504
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0836452-08.2015.823.0010, que deferiu pedido de tutela de urgência, na modalidade antecipada, para determinar que as requeridas promovam a entrega das chaves da unidade residencial objeto do contrato, bem como, a documentação ao bem imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de medidas coercitivas autorizadas pelo art. 297, do NCPC.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduz que foi fundamento para o pedido, bem como, para o seu deferimento, a suposta mora inequívoca da Agravante em proceder à entrega do apartamento.
Sustenta que razão não lhe assiste, uma vez que, em verdade, o empreendimento está concluído desde 29/04/2014, com a expedição do "habite-se" total do empreendimento, o que revela a conclusão do empreendimento.
Segue afirmando que o que se verifica, então, é que o atraso na imissão da autora na posse do imóvel se deu por fato imputável a ela, eis que, mesmo sem quitar o saldo devedor, requer a entrega do imóvel.
Argumenta que a própria agravada, em sua inicial, demonstra que não houve quitação do saldo devedor no momento em que discrimina as parcelas pagas e as parcelas pendentes.
Assevera, por fim, que a quitação de todas as parcelas, bem como, do saldo devedor, é condição para imissão do adquirente na posse do imóvel. É o que determina a Lei 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.
Conclui, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Pois bem. O MM. Juiz a quo, em juízo de reconsideração, houve por bem em deferir o pedido de tutela de urgência, consistente na determinação de entrega das chaves, bem como, da documentação referente ao imóvel objeto da lide, ante a demonstração de regularidade dos pagamentos das parcelas contratuais pelos Agravados (fls. 183/185).
Conforme consta do contrato firmado entre as partes (vide fls. 112/113), o prazo de tolerância para entrega da unidade residencial era de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do "habite-se", com data prevista para 30/04/2014.
Muito embora alegue que o "habite-se" fora expedido em 29/04/2014, a parte Agravante não juntou documento que comprove a contento a sua alegação.
Em sede de cognição sumária, verifico que, ao contrário do alegado pela parte Agravante, restou demonstrado que os Agravados financiaram o imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda nº 0000135999 diretamente com a construtora e que se encontram adimplentes com as parcelas deste financiamento.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Deveras, nos termos do contrato firmado, bem como, da legislação que rege a matéria, o contratante da construção só será imitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas (Lei 4.591/64: art. 52).
Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, deixo de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800610-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANÍSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível Única de Rorainópolis que, nos autos de Embargos À Execução nº 0800610-50.2015.8.23.0047, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, diante da ausência de documento essencial, qual seja o comprovante de recolhimento das custas processuais, mesmo tendo o sido o autor devidamente intimado para sanar a irregularidade.
Inconformado, o apelante postula a anulação da sentença, para que a petição inicial seja recebida, já que cumpre, a seu ver, todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC/73, condenando a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Sem contrarrazões.
É o breve relatório. DECIDO.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os recursos interpostos contra decisões publicadas até o dia 17.03.2016, deverão observar os requisitos de admissibilidade do CPC/73.
É o que esclarece o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
No presente caso, a sentença foi publicada no dia 17.10.2015, conforme EP 17. Logo, o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/73, vigente à época da decisão:
"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
De acordo com o EP 19, o apelante realizou a leitura da sentença contra a qual se insurge, dando-se intimado, em 19.10.2015 (segunda-feira). Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 20.10.2015 (terça-feira).
Desta forma, sendo de 15 dias o prazo para a interposição da apelação, o termo final seria o dia 03.11.2016 (terça-feira). No entanto, o recurso foi protocolado em 23.11.2015 (EP 25), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Impende ressaltar que, após a publicação da sentença, a parte ora recorrente formulou pedido de reconsideração, tendo interposto a presente apelação somente após a ciência da manifestação judicial acerca do pedido, a qual se deu no último dia do prazo previsto no art. 508 do CPC/73 (EP 22).
É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a contagem do prazo para interposição de recurso.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido
(AgRg no AREsp 202.568/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
(AgRg no REsp 1.281.763/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 24/9/2013)
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723217-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RENNEMO DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, que trata de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de decisão que negou provimento a recurso que contraria compreensão pacificada pela Suprema Corte.
O Embargante afirma que pleiteou que lhe fosse concedido o direito de produzir provas ainda no juízo a quo, notadamente a juntada de cópia legível do prontuário de atendimento da unidade hospitalar que lhe assistiu por ocasião do sinistro automobilístico, para posteriormente ser realizada a perícia médica judicial, visando a aferição do grau de debilidade sofrida.
Afirma que o juízo singular julgou improcedente a demanda, sem oportunizar a produção de provas; que não houve pedido sobre a inconstitucionalidade das Leis n. 11482/2007 e 11.945/2009, nem tampouco que a indenização fosse paga no patamar máximo; era imprescindível no caso a realização da prova pericial e o simples fato do boletim de atendimento hospitalar estar ilegível, não pode ser entendido como desinteresse da parte na produção de prova pericial.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Portanto, infere-se que há contradição, obscuridade e omissão na r. decisão proferida.
Requer, ao final, o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que seja sanado o vício na decisão e seja proferido acórdão de novo julgamento do apelo.
Devido o pedido infringente, foi intimada a parte Embargada para contrarrazoar.
A Seguradora Embargada sustenta que há ausência de nexo causal entre os danos e os fatos, que o valor já foi quitado administrativamente, e a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009; que a parte Embargante já recebeu administrativamente R$ 1.685,50 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) quitando o débito.
Requer, por fim, o conhecimento, mas a rejeição dos embargos de declaração, mantendo o julgamento monocrático do apelo.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme art. 1.024, §2º, do nCPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
In casu, verifiquei que durante a tramitação da ação de cobrança de seguro DPVAT, o Apelante requereu ao juízo a quo prazo para juntada de cópia legível do laudo de atendimento médico do dia do ocorrido (petição fl. 46), posto que no dia designado para a perícia judicial o médico perito declarou prejudicada a avaliação por estar o laudo constante nos autos (fl. 50) bastante ilegível.
O referido pedido foi juntado durante o prazo de manifestação sobre os documentos e antes da audiência de conciliação, e logo após, os autos foram conclusos ao juiz, o qual não analisou o pedido do Embargante e proferiu sentença, julgando improcedente a ação, por falta de provas.
Portanto, assiste razão aos embargos, visto que a decisão monocrática que manteve a sentença igualmente não verificou o equívoco processual que, sem dúvida causou prejuízos ao exercício pleno da ampla defesa do requerente/Embargante.
Destaco que a pretensão está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Estadual de Justiça, por sua Câmara Cível, a qual vem reiteradamente decidindo ser imprescindível a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia, alargando a possibilidade de exercício do direito de produzir provas pela parte Requerente.
Destaco julgados desta Corte que tratam do cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal para a perícia, no intento de relacionar o objeto da presente causa que é o cerceamento pela omissão judicial quanto ao pedido de juntada de laudo médico legível:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837298-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 24)
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001170-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 25)
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.15.811809-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 02/06/2016, p. 37)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. (TJRR - AC 0010.15.807699-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 34)

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Sendo assim, vislumbro que assiste razão ao Embargante, o qual merece obter novo pronunciamento judicial pelo juízo ad quem, posto que houve contradição no julgamento monocrático, que, por equívoco, fundamentou-se de forma dissociada das razões do apelo.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil/1973, conheço, e acolho os embargos de declaração, para anular a decisão de fls. 71/73.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento colegiado da apelação cível.
P.R.I.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000764-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013
AGRAVADA: GRACILANE VERAS MOREIRA
ADVOGADO: DR. JARDEL SOUZA SILVA – OAB/RR Nº 1041
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Roraima contra decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0806768-04.2016.8.23.0010, determinou a nomeação da ora agravada, para o cargo no qual foi aprovada e convocação para posse.
O agravante sustenta, em síntese, que a decisão atacada deve ser revista, pois fere o princípio da supremacia do interesse público.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reforma a decisão agravada.
À fl. 39, a parte agravada foi intimada apresentar a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial apto a comprovar a tempestividade.
À fl. 40, a Secretaria das Câmaras Reunidas certificou o transcurso do prazo sem o cumprimento do seu ônus.
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de documento que possibilitasse a aferição da tempestividade do presente recurso, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.
Dessa forma, considerando ser obrigatória a apresentação da certidão de intimação da decisão agravada ou de outro documento oficial capaz de comprovar a tempestividade do recurso, a sua ausência impõe o não conhecimento do agravo.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.
- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812354-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: WALDECIR GOMES ROSQUE JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, em face de decisão que negou provimento a recurso que contraria compreensão dominante da Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça.

O Embargante afirma que o valor recebido pelo Apelado foi em estrita conformidade com a legislação supracitada, na exata proporção e extensão das lesões apuradas em sede administrativa por meio de perícia médica especializada, correspondente R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); que a indenização por invalidez pleiteada pelo Apelado já fora efetuada na exata proporção da lesão por ele sofrida, apurada por meio de perícia especializada em sede administrativa.

Afirma que se o referido pagamento não for descontado, a condenação será superior a legislação vigente, caracterizando enriquecimento ilícito do Apelado.

Requer o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que seja sanado o vício na decisão.

Devido o pedido infringente, foi intimada a parte Embargada para contrarrazoar, entretanto esta permaneceu silente (fls. 18).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme art. 1.024, §2º, do nCPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

In casu, verifiquei que durante a ação de cobrança de seguro DPVAT, ficou provado por perícia judicial que o Apelado teve retirada cirúrgica de baço, em decorrência de acidente de trânsito. Tal lesão é quantificada como lesão permanente de grau máximo, cabendo 100% do valor indenizatório conforme tabela do Anexo da Lei n. 11.95/2009, que alterou o art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Portanto, está totalmente equivocada a argumentação do embargante quando afirma que por já haver pago administrativamente R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), resta quitada a obrigação. No julgamento da apelação, a sentença foi mantida para que a Seguradora embargante pague o valor total do seguro, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor já pago administrativamente.

Sendo assim, vislumbro que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção na decisão monocrática, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil/1973, conheço, mas rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a decisão de fls. 04/07.

P.R.I.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000927-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. DO S. F. A.
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRA – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADO: L. S. F. A.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos da ação de guarda e responsabilidade c/c pedido liminar de guarda provisória, a qual indeferiu o pedido liminar de guarda provisória.
A agravante requer, preliminarmente, a benesse da Justiça Gratuita.
Sustenta que comprovou nos autos da ação de Primeiro Grau, que a agravada é dependente química, bem como as reiteradas intervenções médicas e tentativas de tratamento médico em outra unidade da Federação.
Afirma que, além destes problemas, a agravada constantemente se envolve em ocorrências policiais, estando, inclusive, respondendo a processos criminais.
Assegura que a vida da agravada é conturbada, mantendo constantes desavenças com seu ex-companheiro e, se envolve com pessoas de cunho duvidoso.
Justifica que todo esse histórico submete as duas menores em gravíssima situação de risco, impondo violência física contra as infantes, isto presenciado pela agravante.
Destaca que a agravada, mesmo com consciência da sua situação, além de se recusar a tentar tratamento médico, está impedindo a agravante de ter contato com as menores, não autorizando que esta auxilie nos cuidados das crianças.
Argumenta ser cristalino o perigo da demora e os danos que as menores em questão podem vir a sofrer caso a decisão não seja reformada e a liminar aqui pretendida seja concedida.
Esclarece que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão amplamente demonstrados no feito, ante as razões apresentadas, bem como a situação de riso e de ofensa à integridade física e mental que as menores se encontram.
Pugna ao final pela concessão da medida liminar para que seja concedida a guarda provisória das menores a agravante, até o julgamento final do feito.
No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a liminar concedida.
Juntou aos autos as documentações que entendeu pertinente.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido.
Sabe-se que o julgador deve priorizar os interesses das crianças quando em confronto com qualquer outro, podendo, inclusive, verificar a real situação das partes envolvidas, especialmente em questões delicadas como a retirada dos filhos daquele que detém a guarda.
Ademais, o art. 1584 do Código Civil, a fim de regulamentar a guarda, unilateral ou compartilhada, estabelece em seu § 3º que ""para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou de equipe interdisciplinar". (grifou-se).
Há que se considerar, ainda, que o menor só deverá ser retirado liminarmente da guarda de quem a detém, se constatada efetiva situação de risco, pois a lei pretende a defesa dos filhos em detrimento de qualquer interesse dos pais.
Nesta senda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E OS AVÓS PATERNOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DO MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO COMPROVADA. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem. Deve ser preservado o status quo, mantendo-se o menor na companhia dos avós paternos, com quem permanece há mais de um ano, pelo menos até que seja realizado estudo psicossocial, possibilitando uma solução segura para o caso concreto, na medida em que não está comprovada de plano situação de risco que enseje a antecipação da tutela pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066982901, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (TJ-RS - AI: 70066982901 RS, Relator: Sandra Brisolara

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016). Grifo nosso.

GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. 1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos emocionais. 2. O principal interesse a ser protegido sempre é o dos menores. 3. Não estando os filhos em situação de risco, descabe deferir liminarmente a alteração da guarda. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70058453523 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 12/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2014). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO DE MENOR ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR SITUAÇÃO DE RISCO NÃO COMPROVADA REQUISITOS AUTORIZADORES DA REVERSÃO DA GUARDA INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO UNANIMIDADE. 1. Compete aos pais, quanto aos filhos menores, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. Inteligência do Art. 1.634, VI do Código Civil Brasileiro. (TJ-PA - AI: 00263521820108140301 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/10/2010, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/11/2010). Grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR - CRIANÇA SOB A GUARDA DE FATO DA AVÓ PATERNA EM LOCALIDADE DISTANTE DE AMBOS OS PAIS - GUARDA LEGAL DA MÃE - RECUSA DA AVÓ EM DEVOLVER A CRIANÇA - TRANSTORNO DEPRESSIVO DA MÃE - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO COMPROVADA -COMPETÊNCIA DO JUÍZO E GUARDA DA CRIANÇA A SEREM DISCUTIDAS EM SEDE PRÓPRIA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O ORDENAMENTO JURÍDICO ATRIBUI AOS PAIS A GUARDA DOS FILHOS, JUSTIFICANDO-SE A RECLAMAÇÃO DE QUEM OS DETÉM ILEGALMENTE ATRAVÉS DE CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. II- SE A AVÓ PATERNA SE RECUSA A DEVOLVER A CRIANÇA E O GENITOR DESCUMPRE O COMPROMISSO DE APRESENTAR AMBAS EM AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE OS FATOS PODERIAM TER SIDO ESCLARECIDOS E TER SIDO OBTIDA UMA CONCILIAÇÃO, DEVE SER MANTIDA A LIMINAR QUE GARANTIU QUE A CRIANÇA FICASSE EM COMPANHIA DE SUA GENITORA. III - O ESTADO DEPRESSIVO DA GENITORA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM QUE POSSA COLOCAR O FILHO EM SITUAÇÃO DE RISCO, MÁXIME QUANDO ESTÁ SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO APROPRIADO E SE ENCONTRA SOB A SUPERVISÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA. IV - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E DE GUARDA RELATIVAS À MESMA CRIANÇA DEVE SER ARGÜIDA E DECIDIDA OPORTUNAMENTE, NÃO SENDO APRECIÁVEL EM AGRAVO QUE OBJETIVA A REFORMA DA LIMINAR. V - A GUARDA JUDICIAL DA CRIANÇA DEVE SER CONFERIDA ÀQUELE QUE APRESENTAR MELHORES CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA E AMPARÁ-LA, PRIVILEGIANDO-SE A SUA MANUTENÇÃO NA FAMÍLIA BIOLÓGICA E O CONVÍVIO COM OS PAIS. VI - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 20060020077520 DF, Relator: BENITO TIEZZI, Data de Julgamento: 25/10/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/03/2007 Pág. : 97). Grifo nosso.

Em que pese as argumentações e a documentação de problemas da genitora em relação a dependência química, entendo que essas ocorrências se deram há alguns anos e, não resta demonstrado que tais ocorrências perduram até os dias atuais.

Ademais, consta dos autos, nas fls. 28, declaração de que a agravada está em tratamento psicológico, o que demonstra possível melhora no quadro.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro suficientemente preenchidos os requisitos para o deferimento, de forma liminar neste agravo de instrumento, da antecipação de tutela requerida na ação de guarda, uma vez que o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional.

Outrossim, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e, determino as seguintes providências:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto o art. 99 do NCPC;
2. Intime-se, pessoalmente, a parte agravada, observando o endereço constante da inicial deste feito, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
3. À Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 1.019, III do NCPC;
4. Após, com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos.

Câmara - Única

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000957-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
PACIENTE: FRANKISNEY CORDEIRO GUIMARÃES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 16/17) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Ademais, os temas alusivos à negativa de autoria e à ausência de prova da materialidade não podem ser deduzidos na via estreita do writ, "por demandar(em) necessária incursão no acervo fático-probatório." (STJ, RHC 64.605/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24/05/2016, DJe 03/06/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000932-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807
PACIENTE: JEFERSON DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fls. 57/58).
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010315-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: CRISTIANO WAGNER DE SOUSA E EVANDRO DA SILVA MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público de Roraima em desfavor de Wilton Wagner de Sousa, Cristiano Wanger de Sousa, Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva e Evandro da Silva Moreira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 1º e 4º, I, II e IV do CP.
Às fls. 535/542, consta sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da comarca de Rorainópolis, na qual o réu Wilton Wagner de Sousa foi absolvido das imputações, com a condenação dos demais réus.
À fl. 544, a defesa dos réus Cristiano e Evandro apresentou reurso de Apelação, pugnando pela apresentação das razões nesta instância.
À fl. 580, está acostada Certidão de Óbito referente ao réu Antonio Marcelo de Souza Silva.
O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade, pela prescrição, em relação aos réus Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira e Antonio Marcelo de Souza e Silva (fl. 590).
Sentença de extinção de punibilidade em relação aos corréus Cristóvão Vagner de Sousa, Josiele Peres Pereira e Antônio Marcelo de Souza Silva.
A defesa dos acusados Cristiano Wagner de Sousa e Evandro da Silva Moreira requereu, às fls. 594/595, a remessa dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito, tendo em vista a desistência do recurso, manifestada pelos réus às fls. 559 e 561.
Vieram-me os autos conclusos.
Com efeito, depois de intimados pessoalmente para ciência da sentença, os corréus Cristiano Wagner de Sousa e Evandro da Silva Moreira afirmaram não ter interesse em recorrer (fls. 559 e 551).
A defesa dos réus desistiu do recurso interposto, em razão da manifestação destes (fls. 594/595).
Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa dos apelantes Cristiano Wagner de Sousa e Evandro da Silva Moreira.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para ciência.
Publique-se.
Intimem-se.
Após, retornem os autos à origem.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816834-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. E. T. M.
ADVOGADOS: DRA. PÂMELA MORAES DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 1277-N
APELADA: M. C. P.
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido formulado às fls. 17/18, nomeando o requerente/apelante como fiel depositário.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000564-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
1ª AGRAVADA: VERA NILCE ALVES VIEGAS
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000564-1

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Considerando que a decisão de fls. 117, foi publicada de forma equivocada no DJE, promova-se nova publicação, com abertura dos prazos legais.
Boa Vista, 20/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 16 000893-4

DESPACHO

1. Destaco que no agravo não houve pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada.
2. Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com ou sem a reposta, ao ministério público graduado para manifestação.
Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000933-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA
PACIENTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Lauro Patrício Augusto de Lima preso na Penitenciária Federal de Mossoró.
Em síntese, o impetrante alega que está preso há mais de um ano e meio, pelo suposto cometimento de crimes como tráfico de drogas, extorsão, homicídio, organização criminosa, entre outros.
Alega ainda, que não foi comprovado nenhum dos crimes que lhe são imputados, que se trata de usuário de drogas, que nunca teve o direito ao contraditório e ampla defesa, que foi concedida liberdade provisória a outro corréu no mesmo processo, Elieudes do Carmo Ramos, razão pela qual requer a extensão do benefício.
Ao final, requer a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em seu favor, para responder ao processo em liberdade.
Não há pedido liminar a ser apreciado.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713547-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARTINS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Câmara - Única

PROCESSO N.º 0010 13 713547-0

DESPACHO

Retifique-se os dados constantes do cadastramento destes autos, para constar como parte Apelada o Município de Boa Vista, e não o Estado de Roraima.
Após, considerando que o Ministério Público atuou em Primeiro Grau de Jurisdição, ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814232-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIJAN RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Apelação Cível nº 010.15.814232-2

DESPACHO

Diante das alegações arguidas pelo Apelado (E.P. 56.1), intime-se a parte Apelante para que se manifeste, no prazo de 05 dias (art. 10 do NCPC).
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000938-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ANGLENDA RODRIGUES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 16 000938-7

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente recurso se trata de sentença, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do NCPC.
2. Dessa forma, considerando que as hipóteses de Agravo de Instrumento, discriminadas no art. 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, intime-se a parte Agravante para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (arts. 9º e 10 do NCPC).
3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811844-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANDRÉ SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Apelação Cível nº 010.14.811844-0

DESPACHO

Diante das alegações arguidas pelo Apelado (E.P. 39.1), intime-se a parte Apelante para que se manifeste, no prazo de 05 dias (art. 10 do NCPC).
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000934-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: VENINA FRANCISCA AGUIAR DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.000934-6

DESPACHO

1. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000261-4 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0047.13.700197-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LORI ZAMBONI
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 17/21.
Após, conclusos.
Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118904-0 - BOA VISTA/RR

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA
ADVOGADO: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.
Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO ACORDI E OUTROS
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
AGRAVADO: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROC. Nº 000 16 000079-0

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o presente cumprimento de sentença é proveniente de um acordo firmado entre as partes, conforme fls. 88/89.
No termo de audiência de fls. 88/89 as partes citam a existência do processo n.º 0010 01 015287-3, o qual também trata de reintegração de posse, cujas partes são as mesmas.
O supracitado acordo irradiou efeitos tanto nos presentes autos quanto nos autos n.º 0010 01 015287-3, acarretando sua extinção.
Pois bem. Ao analisar os autos n.º n.º 0010 01 015287-3, constatei que atuei no feito, proferindo decisão liminar e sentença, conforme fls. 27 e 83 dos autos precitados.
Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC/73: art. 134, inciso IV).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 144, II, dispõe que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.
Ante o exposto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.
Junte-se cópia das fls. 27 e 83 dos autos n.º 0010 01 015287-3.
Retire-se o feito da pauta de julgamento.
Torno sem efeito o relatório de fls. 450/451.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000879-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GABRIELA DE LIMA ERAZO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Gabriela de Lima Erazo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública.
Em análise aos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausentes cópias da decisão que concedeu a gratuidade judiciária (ou, caso inexistente, a comprovação documental da alegada hipossificiência financeira), da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
II - Diante do exposto, retifique-se a autuação quanto ao agravado, intimando-se a agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do reclame.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000961-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: JOSENEY MAIA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONILSON HORÁCIO SOARES – OAB/RR Nº 1140
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Dos autos verifica-se a inexistência de documento que, embora não obrigatório, é necessário para a apreciação do presente recurso, qual seja, aquele hábil a comprovar a prorrogação do certame, alegada pelo agravante.
Necessária, também, a regularização da representação processual.
Assim sendo, faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000926-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da leitura da petição inicial, apesar da existência de requerimento para a concessão do efeito suspensivo, verifica-se a ausência de pedido certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324, do NCPC.
Assim sendo, faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 330, I e § 1º, I, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002370-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
EMBARGADO: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 348-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Câmara - Única

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720283-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: WANDERLEI FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
2º APELANTE / 1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA – OAB/RR Nº 130
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Haja vista o dever de apreciar o feito em reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC de 1973, bem como em respeito ao princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC/15), manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da eventual revogação parcial do § 7º do artigo 35 da LCE nº 008/94, quando exclui a gratificação de estímulo a produtividade acumulada do cálculo da aposentadoria, pelo artigo 64 da LCE nº 054/01.
Boa Vista (RR), em 6 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000678-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JULIANA CASAGRANDE
ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUS – OAB/RR Nº 1162
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Retire-se de pauta.
2. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
3. Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000564-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
1ª AGRAVADA: VERA NILCE ALVES VIEGAS
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Rosivaldo Bezerra da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 1.ª Vara da Infância e Juventude, que indeferiu pedido de requisição de endereço dos litisconsortes perante o CMDCA.

HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=

Argumenta o agravante que referido decisum traduziria verdadeiro cerceamento de defesa, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, os requisitos do fumun boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular sobre os termos desta decisão.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000630-0 – PACARAIMA/RR
APELANTE: ISMAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190480-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGÉRIO HENDRIX SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. THIAGO CÍCERO S. COSTA – OAB/RR Nº 741
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. THIAGO CÍCERO S. COSTA – OAB/RR Nº 741, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 20 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
HE8ZyylLRyyF1Db/NVkAk/uejC0=
SICOJURR - 00052460

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1504, DO DIA 20 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 918/2016.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 24.06.2016, da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar da 1.ª Reunião de trabalho do projeto "Ouvidorias de Justiça como agente de fomento da Resolução Consensual de Conflitos", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 23.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6907/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1505 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 20.06 a 13.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1506 - Cessar os efeitos, a contar de 18.06.2016, da designação do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1395, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016.

N.º 1507 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20 a 24.06.2016.

N.º 1508 - Determinar que o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, da Seção de Arquivo passe a servir no Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HeGj4fgsbMa7Y5Cv2GfkZtHFMuQ=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1509, DO DIA 20 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6793/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, no dia 24.06.2016, as férias do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz Auxiliar da Presidência, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 01 a 30.06.2016, devendo o 01 (um) dia restante ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HeGj4fgsbMa7Y5Cv2GfkZtHFMuQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/06/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 911/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito – Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

A Requerente é a Juíza de Direito JOANA SARMENTO DE MATOS. O deslocamento (ida e volta) ocorreu de São Luiz do Anauá (Resolução/TP nº. 18/2016) até Caracaraí para a realização de audiência, assinatura de despachos e expedientes em geral (responder pela unidade). Os afastamentos aconteceram em 02/06/2016, 06/06/2016 e 08/06/2016 (ida e volta no mesmo dia).

A SGP levantou a quantia equivalente a 1,5 (uma e meia) diária a ser paga (fl. 06) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 06v).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, a Magistrada deslocou-se a serviço até a unidade judicial, a fim de responder pela unidade. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pela Requerente.

A Juíza de Direito comprovou o deslocamento e a atividade desempenhada (fl. 04).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diária, no valor calculado pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 870/2016
Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima
Assunto: Curso de aperfeiçoamento para fins de promoção e formação continuada.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo autuado para viabilizar o pagamento da gratificação por encargo de curso, passagens aéreas e hospedagem ao palestrante Ricardo Augusto Schmitt (Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), que autuará como instrutor do Curso de Aperfeiçoamento "Técnica da Sentença Criminal", no período de 31/08 a 02/09 do corrente ano, conforme fl. 02-07-v.

Consta a disponibilidade orçamentária para atendimento do pagamento da gratificação (fl. 19), informação de que as despesas de hospedagem e passagens aéreas poderão ser supridas através dos Contratos n.° 48/2015 e 22/16 (fls. 20 e 23) e cotação de passagens aéreas (fl. 22).

A Secretaria Geral manifestou-se pelo atendimento da demanda (fl. 24).

Diante do exposto, autorizo o pagamento da referida gratificação, bem como a emissão de passagens aéreas e o pagamento da hospedagem.

À EJURR para ciência e providências.

Presidência - TJRR
d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=
SICOJURR - 00052464

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. 7070/2016
Origem: Willy Rilke Paiva
Assunto: Indicação dos membros para compor o quórum da Turma Recursal.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo servidor Willy Rilke Paiva, Diretor de Secretaria da Turma Recursal, solicitando a indicação de um Juiz de Direito para compor a Turma Recursal em substituição ao Desembargador Cristóvão Suter, até o término do trâmite da seleção de escolha do novo membro, bem como de mais dois juízes para substituírem o Dr. César Alves, em todo o mês de julho, em razão de suas férias e o Dr. Cláudio Barbosa de Araújo, em razão de folgas compensatórias marcadas no período de 1º a 12 de julho.

Em contato telefônico, foi solicitada a devolução deste Agis para aditamento do pedido, de ordem do MM Presidente da Turma Recursal, o qual solicitou que também seja indicado substituto para o Dr. Bruno Fernando Alves Costa, no período de 04/07/16 a 02/08/16.

Tendo em vista que a Turma Recursal está praticamente "parada" ante a ausência de membros para realizarem os julgamentos, bem como o fato dos juizados atenderem a um grande volume de processos, a nomeação de juízes requer urgência.

Além disso, os editais n.° 001, 002 e 003/16 que tratavam do preenchimento dos cargos de membros e suplentes da referida Turma, foram anulados e serão publicados novamente, demandando um prazo maior para efetivar tal escolha.

Diante do exposto, nomeio os Juízes de Direito Jésus Rodrigues do Nascimento, Antonio Augusto Martins Neto, Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Erick Cavalcante Linhares, para comporem, provisoriamente, até que o processo de escolha de membros e suplentes seja finalizado, a Turma Recursal.

Publique-se.

À SGP para ciência e providência.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS-EXP. n.º 6464/2016

Origem: CENTRAL DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Assunto: TRANSFERÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo juiz Rodrigo Costa Furlan, coordenador dos Juizados Especiais, o qual solicita a transferência da Gratificação de Produtividade concedida a servidora Ocimara da Cunha Vasconcelos, Técnica Judiciária, para o servidor Cristiano Rodrigues de Oliveira.

O Consta no procedimento relação dos servidores que percebem gratificação de produtividade, a estrutura funcional da referida unidade (mov. 04), informação de que o indicado não se encontra investido em cargo em comissão e inexistência de registro de horário especial em seu nome (mov. 05).

Presidência - TJRR
d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=
SICOJURR - 00052464

A Seção de Demonstrativo de Cálculos registrou que o caso é de mera transferência de gratificação de produtividade, não gerando impacto financeiro.

O Secretário da SGP e da SG se manifestaram favoravelmente ao pedido (mov. 25/29).

É o breve relato. Decido.

Por todo o exposto, corroboro com as referidas manifestações e **defiro** o pedido de transferência da gratificação de produtividade da servidora Ocimara da Cunha Vasconcelos para o servidor Cristiano Rodrigues de Oliveira, a partir da cientificação da Decisão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência

EXP AGIS n.º 3838/2016

Origem: Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária

Assunto: Solicita Adicional de Insalubridade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela servidora Ethiane de Souza Chagas, técnica judiciária, lotada, à época do pedido, na Seção de Biblioteca, requerendo a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, com base na decisão da Presidência proferida no PA nº 3875/2009.

Em instrução, as Seções de Benefícios (mov. 03), de Registros Funcionais (mov.04), de Demonstrativos de Cálculos (mov.11) e de Execução Orçamentária (mov.14) prestaram informações.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP, ao acolher o parecer da assessoria jurídica, sugere o deferimento do pedido (mov.10). No mesmo prisma, foi a manifestação do Secretário-Geral (mov.15).

É o relato. **Decido.**

É certo que esta Administração vem restringindo a concessão do adicional em questão aos servidores lotados nos arquivos localizados no subsolo do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça, à luz do decidido no PA nº. 3875/2009, em 16/09/2015.

Ocorre que a Seção de Biblioteca passou a funcionar no subsolo do Palácio da Justiça, a contar de 04.05.2015, devendo os servidores que ali desenvolvem suas atividades receberem igual tratamento.

Diante disso, acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e SG para *deferir* o pedido da servidora Ethiane de Souza Chagas, concedendo-lhe o adicional de insalubridade, no percentual de 5%, a contar de 04.05.2015 até 16.05.2016, data em que ela passou a laborar na 1ª. Vara Criminal Residual.

Publique-se.

Após, ao Protocolo Administrativo para registrar como PA físico. Em seguida, à SOF para a providência sugerida à mov. 15.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Presidência - TJRR
d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=
SICOJURR - 00052464

Presidência - TJRR

Agis Exp - 5632/2016

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita nomeação de conciliadores.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, Claudio Roberto Barbosa de Araujo, solicitando a nomeação dos servidores Emerson Azevedo da Silva, Ingred Moura Lamazon e Núbia Santos Ramalho Pinheiro para exercerem a função de conciliadores da respectiva Comarca.

Em instrução, foram apresentadas as declarações exigidas pela Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça (mov. 04). Por sua vez, a Corregedora-Geral de Justiça manifestou-se favorável às designações (mov.07).

É o relato. Decido.

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira."

Diante dessas razões*, autorizo* a nomeação dos servidores Emerson Azevedo da Silva, Ingred Moura Lamazon e Núbia Santos Ramalho Pinheiro para exercerem as funções de conciliadores, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP 6364/2016

Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi

Assunto: Solicita Folga.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela Juíza de Direito, Daniela Schirato Collesi Minholi, solicitando folga compensatória a ser usufruída no dia 10/10/2016, diante de sua atuação na audiência de custódia do dia 23/05/2016 (DJE 24/05/2016, p.40).

Constam despachos da Seção de Registros Funcionais (mov.03), da Seção de Licenças e Afastamentos (mov.04) e parecer da Assessoria Jurídica da SGP (mov.07).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o indeferimento do pedido (mov.07).

É o sucinto relato. Decido.

Conforme consta na Portaria 1089, publicada no DJE 5748 do dia 25 de maio de 2016, a Magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi foi designada para atuar, sem prejuízo de suas atividades, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.05.2016.

O plantão judiciário e o Núcleo de Plantão e Audiências de Custódia (NUPAC) são regidos pela Resolução TP nº 39, da qual transcrevo alguns artigos pertinentes ao presente caso:

d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=

Presidência - TJRR

Art. 3º. O núcleo funcionará, nos dias de expediente forense, no horário de 8h as 18h, com a finalidade de realizar audiência de custódia, decidindo, na forma do art. 310 do CPP, sobre as prisões em flagrante das quais o flagranteado não tenha sido posto em liberdade mediante o recolhimento de fiança, ocorridas nas áreas de competência das Comarcas de Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre e Caracaraí.

Art. 4º. Após o término do expediente forense, o núcleo concentrará o recebimento das demandas recebidas no plantão judicial da capital, de responsabilidade do Juiz Plantonista designado nos termos da presente resolução.

§1º. Em dias úteis, o núcleo funcionará com 01 (um) servidor de sobreaviso e, no sdias não úteis, com 02 (dois) servidores de sobreaviso, que também permanecerão em horário fixo de 8h às 12h, na sede do NUPAC, recrutados por meio de banco de servidores voluntários, gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SGDP), cabendo à Corregedoria designar os servidores plantonistas.

Art. 24. As audiências de custódia, realizadas pelos Juízes Plantonistas e Juízes Atuantes no NUPAC, serão considerados como critério objetivo de presteza, no item participação em iniciativas institucionais, para fins de promoção, remoção e acesso.

Art. 35 A retribuição pelo cumprimento do plantão para desembargadores e juízes será feita da seguinte forma:

I – O desembargador plantonista terá direito a 8 (oito) dias de folga por plantão mensal cumprido;

II - o juiz plantonista terá direito a 1 (um) dia de folga por plantão semanal cumprido, acrescido de 1 (um) dia de folga por dia em não houver expediente forense, inclusive na hipótese de atuar em audiência de custódia (alterado pela Resolução TP n.º 19/2016).

Observa-se que o Núcleo em questão funciona, nos dias de expediente forense, das 8 às 18h a fim de realizar as audiências de custódia. O plantão é realizado após tal expediente e durante os fins de semana e feriados, sob a responsabilidade do juiz plantonista. Assim, as audiências de custódia são presididas por *juízes atuantes do Núcleo* e pelos *juízes plantonistas*.

Na vertente situação, a Requerente postula folga compensatória a ser usufruída em virtude de sua *atuação* no NUPAC, no dia 23.05.2016 (segunda-feira), sem prejuízo de suas atribuições. Contudo, somente é possível a concessão de folga aos magistrados nas hipóteses de retribuição pelo cumprimento de plantões, à luz do mencionado art. 24.

Por tal razão, acolho a manifestação do Secretário da SGP para *indeferir* o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=

Presidência - TJRR

Presidência

AGIS – EXP-5517/2016

Origem: Solicita participação de servidores em Congresso

Assunto: Subsecretaria de Contabilidade

DECISÃO

Trata-se de pedido de participação dos servidores FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO, Chefe da Divisão de Contabilidade, e YANO LEAL PEREIRA, Chefe da Seção de Liquidação, no 20º. Congresso Brasileiro de Contabilidade, a ser realizado na cidade de Fortaleza – CE, no período de 11 a 14 de setembro de 2016, com ônus para este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas efetuou os cálculos. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária. A Secretaria de Gestão Administrativa noticiou que o Contrato nº. 022/2016 foi firmado para o fornecimento de passagens aéreas.

O feito veio para apreciação do afastamento.

Decido.

Os dois Requerentes são servidores da Secretaria de Orçamento e Finanças. Ela é Chefe da Divisão de Contabilidade e ele, Chefe da Seção de Liquidação. O evento é o *20º. Congresso Brasileiro de Contabilidade*, no qual serão abordados temas como: “Avanços e Desafios da Contabilidade Aplicada ao Setor Público em Padrões Internacionais”, “Inflação: Reflexos na Contabilidade”, “Controle e Transparência no Combate a Corrupção”, “Gestão do Patrimônio Público”, “Cidadania e Contas Públicas” etc. O conteúdo tem relação direta com as atribuições dos cargos ocupados e a instrução reverterá em proveito do Tribunal.

Contudo, por questões de conveniência e oportunidade, somente é possível o afastamento de um deles.

Por essas razões, autorizo a participação apenas de YANO LEAL PEREIRA no evento com ônus para esta Corte.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

d9hCddbKSJK61JzUUOzte44F0Vw=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/06/2016

Verificação Preliminar n.º 426/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Faltas Injustificadas do servidor ...

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca do servidor (...), que teria faltado injustificadamente durante o expediente.

Devidamente notificado, o servidor apresentou resposta insuficiente ao solicitado.

Assim, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2106/2015
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Irregularidades referente a Verificação Preliminar n. 1546/2015.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão de representação apresentada por (...) em face da servidora (**...)**, para apurar eventual descumprimento de dever funcional.

Instaurada a Verificação Preliminar, foi determinada a notificação da servidora, que prestou informações no prazo legal e apresentou justificativa pormenorizada sobre o ocorrido (audiência de conciliação).

Informou a servidora que o procedimento adotado, no caso em tela, e que é realizado pelo Setor Psicossocial, é o método usual nos atendimentos que precedem às tentativas de conciliação naquela Vara.

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria
A0aZjpB4eOS95PQH/3w9FVY1LkQ=
SICOJURR - 00052462

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 54, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/426

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), lotado (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

A0aZjpB4eOS95PQH/3w9FVY1LkQ=

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 418/2016
ORIGEM: Divisão de Gestão de Contratos
ASSUNTO: Contrato n.º 26/2015 - Confecção e fornecimento de togas

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 132/135.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 024/2016**, finalizado da seguinte forma:

Grupo	Objeto do Grupo	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor máximo da licitação (R$)	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 18/2016 - Anexo I do Edital.	**MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS - ME**	35.655,00	37.299,30	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no Comprasnet tão logo seja liberado o acesso para este signatário.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2016.

Reubens Mariz
Secretário-Geral, em exercício

Diretoria - Geral

dymEmVima6CNFr+lHy75f3fXQBc=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 876/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 720/2016
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° **14.920/2014**
Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**
Assunto: **Acompanhamento da conta vinculada ref. ao Contrato n.º 34/2014.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta vinculada relativa ao Contrato n.º 34/2014, referente à prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Vieram os autos para análise dos pedidos da contratada (fls. 232 e 238) de liberação financeira relativa aos pagamentos de férias dos empregados **Rosineto Morais Santos** e **Levi Pereira Bastos.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 242, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda as planilhas com a atualização dos valores devidos (fls. 240-241); corroboro o despacho de fls. 243-243v e **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., no valor de **2.286,84 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)** referente ao reembolso solicitado de férias dos empregados descritos no item 2 desta decisão, tudo em conformidade com o disposto na Portaria TJRR nº 342/2014.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
p3IFqv85o1dW3hnFuNOGOkeU000=
SICOJURR - 00052465

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1457 - Conceder ao servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 15 a 29.08.2016 e de 05 a 19.12.2016.

N.º 1458 - Alterar as férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA,** Analista Judiciária - Arquitetura, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.10.2016, 02 a 11.03.2017 e de 02 a 11.05.2017.

N.º 1459 - Alterar as férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA,** Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 26.07.2016.

N.º 1460 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 20.06.2016, as férias da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2016, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos no período de 12 a 17.12.2016.

N.º 1461 - Conceder à servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Técnica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 12 a 21.09.2016, 03 a 12.11.2016 e de 09 a 18.12.2016.

N.º 1462 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1463 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessor Jurídico de 1.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.08 a 10.09.2016.

N.º 1464 - Conceder ao servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 20 a 27.06.2016.

N.º 1465 - Conceder ao servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, ocupante da Função de Chefe de Setor de Tecnologia Educacional, dispensa do serviço nos períodos de 27.06 a 01.07.2016, 04 a 08.07.2016 e de 11 a 16.07.2016, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 20 e 25 de setembro de 2014 e 02, 03, 04, 05, 25 e 26 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

CTH46uG3iV72Ox5GmQxX8+OkNVA=

PORTARIA N.º 1466, DO DIA 20 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-7122/2016 (Sistema Agis);

Considerando o saldo de 02 (dois) dias de dispensa do serviço do servidor VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES, Diretor de Secretaria, por ter prestado serviços à justiça eleitoral no dia 31.10.2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 02 e 09.09.2016, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1419 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.08.2016.

N.º 1423 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

CTH46uG3iV72Ox5GmQxX8+OkNVA=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/06/2016

Procedimento Administrativo n.º 1261/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 016/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA no exercício 2015.

DECISÃO

1. Trata-se de apuração de responsabilidade da contratada **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 016/2014, apontadas pela Fiscal e corroboradas pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.
2. A Assessoria Jurídica se manifestou pela aplicação de penalidade, conforme parecer de fls. 282-285.
3. Os autos retornaram a esta Secretaria em razão da publicação da Portaria GP nº 1135/2016, conforme despacho de fl. 287.
4. Assim, acolhendo o parecer jurídico de fls. 282-285, aplico à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 87, IV e §3º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava, caput, do Contrato nº 016/2014, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.
5. Notifique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	54/2015
ASSUNTO:	Prestação de serviço de natureza continuada, de recepção e atendimento/telecomunicação para o Poder Judiciário do Estado de Roraima
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo.
CONTRATADA:	Presta Serviços Técnicos Ltda – EPP.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, da Lei 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Pelo presente instrumento fica suprimido, a partir do dia 1º de julho de 2016, o percentual de 13,33% do valor original do Contrato, referente a 1 posto de serviço de atendente no Palácio da Justiça e 1 posto de serviço de recepção no Prédio Administrativo, o que representa R$ 61.678,56. **Parágrafo Único.** Com a supressão operada, o valor global do Contrato passa a totalizar a importância de R$ 400.910,64 (quatrocentos mil, novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.
Data:	Boa Vista/RR 31 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	008/2016
OBJETO:	O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica na área de engenharia, compreendendo: a viabilização de parecer técnico de avaliação nas estruturas dos imóveis localizados nos endereços: Rua Dante de Oliveira, s/n, centro e Av: Ataliba Gomes, s/n, centro ambos em nome da Defensoria Pública do Estado de Roraima situados na cidade de São Luiz do Anauá.

HzyUsxTHAgtTlYGnXYqUt00j7Lc=

PARTES:	Tribunal de Justiça de Roraima e Defensoria Pública de Roraima.
VALORES	Cláusula Quarta – Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.
PRAZO:	Cláusula Quinta – O prazo de vigência do presente Acordo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
DATA:	20 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

HzyUsxTHAgtTlYGnXYqUtO0j7Lc=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 011, de 21 de junho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 009/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.**, referente a eventual contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas atualmente em produção, conforme padrões de desenvolvimento e frameworks próprios e/ou de terceiros, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n.° 009/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 2.113/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVIERA**, matrícula 3011799, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas/FTA de Apoio à Equipe de Sistemas, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, matrícula 3011470, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas/Subsecretário – Subsecretaria de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Art. 4º – Esta Portaria altera o disposto na Portaria STI nº 06/2016.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

LXIpIswf7VwR+IfaqzWM+UnAD+0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005340-AM-N: 068
008151-AM-N: 068
002701-PA-N: 068
000005-RR-B: 072
000020-RR-N: 050
000042-RR-N: 053
000077-RR-A: 072, 083
000118-RR-N: 056, 063, 088
000131-RR-N: 051, 054, 057, 083
000153-RR-N: 069
000154-RR-E: 062
000158-RR-A: 050
000169-RR-N: 062
000172-RR-B: 062
000172-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048
000177-RR-E: 051
000179-RR-E: 057, 083
000230-RR-E: 062
000231-RR-N: 049
000246-RR-B: 059
000258-RR-N: 062
000260-RR-N: 049
000264-RR-E: 062
000276-RR-A: 062
000288-RR-A: 062
000297-RR-A: 062
000299-RR-N: 062, 080
000300-RR-N: 061
000315-RR-B: 052
000350-RR-B: 068
000355-RR-A: 062
000363-RR-A: 062
000368-RR-N: 051
000385-RR-N: 062
000433-RR-N: 062
000441-RR-N: 064
000464-RR-N: 062
000468-RR-N: 065
000473-RR-N: 062
000481-RR-N: 062
000482-RR-N: 051
000510-RR-N: 062
000512-RR-N: 062
000542-RR-N: 062
000565-RR-N: 067
000585-RR-N: 053
000635-RR-N: 062
000677-RR-N: 079
000721-RR-N: 049
000810-RR-N: 088
000839-RR-N: 066
000842-RR-N: 050
000846-RR-N: 062
001056-RR-N: 059
001095-RR-N: 051, 054, 057
001130-RR-N: 072
001370-RR-N: 062
001372-RR-N: 058
001466-RR-N: 057, 083
001511-RR-N: 067

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0010134-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010134-0
Indiciado: F.A.C.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010143-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010143-1
Indiciado: M.P.O.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010144-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010144-9
Indiciado: W.S.X. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010163-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010163-9
Indiciado: B.A.S.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0010135-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010135-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010136-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010136-5
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

007 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Indiciado: S.B.C.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Indiciado: I.A.S.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010168-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010168-8
Indiciado: F.S.M.L.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010186-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010186-0
Indiciado: L.A.L.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0010171-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010171-2
Réu: Rociny Ribeiro da Silva
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0010190-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010190-2
Réu: João Victor da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0010123-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010123-3
Autor: Jocelio Americo da Silva Filho
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

014 - 0008760-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008760-6
Indiciado: E.R.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010132-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010132-4
Indiciado: A.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010142-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010142-3
Indiciado: T.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010167-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010167-0
Indiciado: C.M.R.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010569-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010569-7
Indiciado: W.S.M.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0010165-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010165-4
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

020 - 0010566-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010566-3
Réu: Renato da Silva Mota e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0010161-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010161-3
Réu: Adriano França Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010162-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010162-1
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010571-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010571-3
Réu: .francisco de Assis Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

024 - 0010157-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010157-1
Indiciado: F.A.C.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

025 - 0010609-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010609-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

026 - 0010599-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010599-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.M.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

027 - 0010600-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010600-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010601-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010601-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010602-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010602-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0008234-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008234-2

Autor: P.H.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0008270-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008270-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 43.519,68.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

032 - 0008265-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008265-6
Autor: J.B.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

033 - 0009302-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009302-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

034 - 0009262-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009262-2
Autor: F.D.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0009314-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009314-1
Autor: A.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

036 - 0008272-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008272-2
Autor: S.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0009276-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009276-2
Autor: R.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009298-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009298-6
Autor: D.Q.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 43.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

039 - 0009356-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009356-2
Autor: W.M.B.S. e outros.
Criança/adolescente: A.A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

040 - 0009257-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009257-2
Requerido: Izidio Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 35.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

041 - 0009316-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009316-6
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0001963-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001963-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0008229-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008229-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

044 - 0009304-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009304-2
Requerido: M.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

045 - 0009295-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009295-2
Autor: D.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009361-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009361-2
Autor: D.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

047 - 0009318-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009318-2
Autor: A.O.J. e outros.
Criança/adolescente: D.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009380-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009380-2
Autor: A.P.O.P. e outros.
Criança/adolescente: A.L.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0008458-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.008458-9

Autor: Criança/adolescente
Réu: A.H.A.D.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Aline Dionisio Castelo Branco, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Arrolamento Sumário

050 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Inventário

051 - 0164427-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164427-1
Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.
Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

052 - 0000735-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000735-7
Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.
Réu: Espolio de Vera Lucia Saraiva de Alencar
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

053 - 0007630-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007630-3
Autor: Francisco Candido Filho e outros.
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

054 - 0004697-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004697-1
Autor: Maria da Graça do Nascimento
Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante para cumprir o despacho de fl 141.Boa Vista - RR, 17/06/2016. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
"…Submetido o Réu a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio duplamente qualificado da Vítima Reginaldo, afastando as teses da Defesa de afastamento das qualificadoras e lesão corporal da Vítima Francisco. Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o Réu DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ às penas do art. 121, § 2º, I e IV do CP, da Vítima REGINALDO VICENTE DA SILVA e art. 129, caput do CP da Vítima FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Passo a dosar a pena, para cada tipo penal. HOMICÍDIO. A culpabilidade é extremada, sendo grave o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada; o Réu não é primário, possuindo três condenações criminais; Sem conduta social; personalidade viciada pelo consumo de entorpecente desde os doze anos de idade; o motivo foi considerado na qualificadora; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve consumo exagerado de bebida alcoólica e drogas.....ilícitas; o crime trouxe consequências graves, pois a Vítima era amigo do Acusado e os fatos ocorreram na frente dos pais da Vítima, causando um sofrimento ainda maior; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses. Utilizo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido e a reincidência para agravar a pena, elevando-a para 17 (dezessete) anos e 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão. Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena, resta definitiva em de 17 (dezessete) anos e 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Acusado ficou preso preventivamente do dia dos fatos até a presente data, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, restando para cumprimento o total de 16 (dezesseis) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.....LESÃO CORPORAL. A culpabilidade é grave, sendo relevante o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada; o Réu não é primário, possuindo três condenações criminais; Sem conduta social; personalidade viciada pelo consumo de entorpecente desde os doze anos de idade; o motivo é desfavorável, pois atingiu o pai que tentava defender seu filho das agressões do Réu; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve consumo exagerado de bebida alcoólica e drogas ilícitas; as consequências são comuns à espécie; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Presente a agravante da reincidência, elevo a pena para 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias. Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena, resta definitiva em de 08 (oito) meses e 05 (cinco)....Não cabe substituição de pena ou SURSI devido a personalidade do agente. A prisão preventiva foi detraída da pena mais grave. Aplicando o disposto no artigo 69 do CP, resta para cumprimento a pena de 16 (dezesseis) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto. Deixo de fixar indenização às familiares de Reginaldo e a Vítima Francisco, uma vez que não houve construção probatória capaz de embasar tal condenação. O Réu deve permanecer preso, pois quando em liberdade desafia a lei penal, mesmo no cumprimento de condenações transitadas em julgado, colocando em risco a segurança pública. Expeça-se guia de execução provisória. Encaminhem-se à destruição os bens eventualmente apreendidos. Após, o trânsito em julgado expeçam-se os documentos necessários ao cumprimento da sentença. Sentença publicada em Plenário e intimados o Réu, a DPE, o Ministério Público e os familiares da Vítima.....Reginaldo e da Vítima Francisco. Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri, Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, 14 de junho de 2016, às 12:55 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007087-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007087-5
Réu: Emiliot Timeus
Intimação das partes para comparecimento à Audiência designada para o dia 1º de julho de 2016, 09h30.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

057 - 0007371-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007371-5
Réu: Rafael Gomes de Oliveira
Intimação da Defesa: Intimem-se os Advogados do réu RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA para apresentarem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

058 - 0013294-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013294-1
Réu: Leandro Souza de Araujo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

059 - 0074173-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074173-9
Sentenciado: José Oliveira dos Santos
PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). FICA INTIMADO O ADVOGADO DO REEDUCANDO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MP E PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Leandro Vieira Pinto

Vara Execução Penal

Expediente de 20/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

060 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Marcos Cruz Lima, para o dia 26.07.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 17.06.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

061 - 0116038-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116038-9
Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/10/2016 as 9:00.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

062 - 0011554-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011554-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

063 - 0000873-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000873-4
Réu: J.P.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 09:40 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/06/2016 as 9:40.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

064 - 0005656-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005656-6
Réu: Laura Rodrigues
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/10/2016 as 9:20.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

065 - 0008934-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008934-4
Réu: Edson Farias de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

066 - 0014336-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014336-2
Réu: Felipe Soares de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

067 - 0003805-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003805-4
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 10:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 27/07/2016 as 10:30.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Proc.esp. Crime Abus.aut.

068 - 0073876-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073876-8
Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

069 - 0000506-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000506-6
Réu: Waldir da Silva
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/16 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

070 - 0010728-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010728-4
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013120-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013120-1
Réu: Edson Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0130337-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130337-5
Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.
INTIMAÇÃO DOS ILUSTRES ADVOGADOS ALCI DA ROCHA, OAB/RR 005-B E ROMEU FRANÇA JUNIOR, OAB/RR 1130-N PARA VISTA DOS AUTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Romeu França Junior

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

073 - 0018902-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018902-7
Réu: Jhonata Soares Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002609-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002609-3
Réu: Milton Lobato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006774-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006774-1
Réu: Hildo da Silva Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008257-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008257-5
Réu: Bruno Eduardo Mesquita de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014478-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014478-9
Réu: Francisco Julio de França
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007223-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007223-6
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

079 - 0003340-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003340-4
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Ao curador para comprovar o paradeiro do periciando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silencio ser interpretado como desistencia no procedimento deste incidente.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Ação Penal

080 - 0222067-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222067-1
Réu: Johnny Santos Guimarães
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

081 - 0010568-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010568-9
Réu: Francieldo dos Reis Almeida
Autos nº: 0010.16.010568-9

DESPACHO

I. Designe-se data para interrogatório.
II. Intime-se e requisite-se o réu (preso).
III. Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da carta.
IV. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0174608-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174608-4
Réu: Marcelo da Silva Cruz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Rafael Alves Paiva

084 - 0019778-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019778-7
Réu: Wellington Amazonas Silva e Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006463-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006463-9
Réu: Francisco Lopes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008540-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008540-2
Réu: Juliano Pereira Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

087 - 0008141-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008141-9
Autor: M.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Ilha de Margarita Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 04.07 a 11.07.2016, desde que a viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. P.R.I.C e, após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

088 - 0007927-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007927-2
Autor: J.S.B.
Réu: D.S.P. e outros.
Despacho:Redesigno a audiência para o dia 05/07/2016 às 10h15min.Air Marin Júnior.Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marta Noube de Souza Leão

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000063-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000063-2
Réu: Raimundo Feitosa de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000291-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000291-9
Indiciado: F.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000298-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000298-4
Indiciado: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000292-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000292-7
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000296-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000296-8
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

006 - 0000293-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000293-5
Indiciado: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000294-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000294-3
Indiciado: A.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000297-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000297-6
Indiciado: A.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000316-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000316-3
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000681-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000681-7
Réu: Antonio Andre Araujo Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 004
000260-RR-E: 004
000330-RR-B: 005
000741-RR-N: 004
000858-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000333-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000333-2
Réu: Clodoaldo dos Santos Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000231-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000231-8
Réu: Fábio Viana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000332-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000332-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000650-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000650-8
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Josilene do Nascimento Pereira
PUBLICAÇÃO: Intimação da exequente, para fazer vistas dos autos.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

005 - 0000534-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000534-7
Réu: I.M.N.
Intime-se o advogado da parte ré para apresentar Memoriais no prazo legal.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

001 - 0000304-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000304-6
Sentenciado: Clecivaldo da Silva Melo
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Termo Circunstanciado

001 - 0000124-93.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000124-3
Indiciado: D.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000081-59.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000081-5
Réu: Joatan Pereira Bastos
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000122-26.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000122-7
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000123-11.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000123-5
Indiciado: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000305-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000305-4
Indiciado: A.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000306-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000306-2
Réu: Eliandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

002067-AC-N: 002

004332-AM-N: 002

000004-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000276-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000276-3
Réu: Rozielson Ferreira Barboza
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000302-88.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000302-0
Réu: Denilson Trindade Douglas
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CÍCERO JOSÉ BENTES, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0804998-73.2016.8.23.0010 – Investigação de Paternidade *Post Mortem*,** em que é parte requerente Shernailanne de Oliveira Bentes e requeridos Cícero José Bentes e outros, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **08/08/2016, às 09h30min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação, poderá apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da audiência. Na falta de contestação, será considerado revel e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a) da inicial, conforme art. 344 do CPC. **Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do NCPC).**

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

E38lf1PXKP9+7Kr5563jL+RJxOk=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BALDUINO SCHREINER E JOSÉ FREDERICO SCHREINER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0804375-14.2013.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial, em que figura como autor Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A e parte requerida BALDUINO SCHREINER E JOSÉ FREDERICO SCHREINER e, Como se encontra os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 697,40** (Seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE S.R MELO DOS SANTOS ME – FRUTARIA NOVA CANAÃ E SILVIO ROMERO MELO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0907150-15.2010.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial, em que figura como autor Banco Bradesco e parte requerida S.R MELO DOS SANTOS ME – FRUTARIA NOVA CANAÃ E SILVIO ROMERO MELO DOS SANTOS e, Como se encontra os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 36,17** (Trinta e seis reais e dezessete centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hk+tJWWfxoOScU7B5AunMpa+S4=

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0820094-02.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING e como requerido VERLEI SILVA BUENO NETO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dia do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA RAIMUNDA VIEIRA CARDOSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0708729-74.2013.8.23.0010*, AÇÃO DE Pagamento, em que figura como autor Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA e requerido MARIA RAIMUNDA VIEIRA CARDOSO. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dia do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LEDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0922880-66.2010.8.23.0010, AÇÃO DE Reintegração/Manutenção de Posse, em que figura como autor Banco Itaú Leasing S.A e parte requerida MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LEDO e, Como se encontra os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 359,90** (Trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E,

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hk+tJWWfxoOScU7B5AunMpa+S4=

para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS DOS SANTOS CABRAL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0802326-63.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente LUIS DOS SANTOS CABRAL e como requerido RENAN PRATES PORTO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dia do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERACLIO DURAN SERRA SOBRINHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0717660-66.2013.8.23.0010, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que figura como requerente HERACLIO DURAN SERRA SOBRINHO e como requerido BANCO BRADESCO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hk+tJWWfxoOScU7B5AunMpa+S4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0715293-69.2013.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como requerente DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e como requerido E R DA SILVA COSTA - ME. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0815627-77.2014.8.23.0010, AÇÃO DE EXIBIÇÃO, em que figura como requerente SERVS/BV FINANCEIRA-CFI? BV FINANCEIRA e como requerido TV CABURAÍ LTDA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hk+tJWWfxoOScU7B5AunMpa+S4=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **010.09.219536-0** que tem como acusado **CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Maria da Silva Rodrigues, nascido em 14.11.1970, natural de Monça-MA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, c/c art. 29, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "(..)AO FINAL, O CONSELHO POPULAR DECIDIU QUE O ACUSADO CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES PRATICOU UM CRIME DE HOMICÍDIO QUALIICADO PELO MOTIVO TORPE CONTRA A VÍTIMA ONÉDIO DE SOUZA RIBEIRO, AFASTANDO A TESE DA DEFESA, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, 2º, INCISO I, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL(…) À MÍNGUA DE CAUSAS ESPECIAIS OU GERAIS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 16(DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO(...)". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de junho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

At3sjHkjLi5Eq1u3kFijX1RiBfU=

COMARCA MUCAJAÍ

Edital com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no segundo semestre do ano de 2016

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajaí e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajaí, no Estado de Roraima, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o segundo semestre de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

	NOME	PROFISSÃO
1.	ABDIEL ROQUE DOS SANTOS	PROFESSOR GM/PMS
2.	ABDIEL ROQUE DOS SANTOS	PROFESSOR GM/PMS
3.	ADELICE ALVES DA ROCHA PAIVA	AUXILIAR BIBLIOTECARIO
4.	ADELICE ALVES DA ROCHA PAIVA	AUXILIAR BIBLIOTECARIO
5.	ADEVALDO FIGUEIREDO CRUZ	PROFESSOR GM/PMS
6.	ADILSON COSTA DE SOUZA	CONDUTOR/SOCORRISTA
7.	ADRIANA SILVA NASCIMENTO	ASSISTENTE DE ALUNO
8.	AGEU DE MELO SOUSA	PROFESSOR GM/PMS
9.	ALAN SOARES DE SOUSA	SECRETARIO(A) EXEC.DO CONSELHO
10.	ALBERTO MARIN VILLALON	CLINICO GERAL
11.	ALDEIDE SILVA LIMA	ORIENTADOR SOCIAL
12.	ALDENIZA LIMA DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
13.	ALDILEI DA SILVA SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
14.	ALDILEIA DA SILVA SOUSA	VIGIA
15.	ALDINEIA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR(a) I
16.	ALDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO	VIGIA
17.	ALESSANDRA ALVES PIMENTA	PROFESSOR(a) I
18.	ALESSANDRA CASTRO LIMA	ASSISTENTE SOCIAL
19.	ALESSANDRA DE ALMEIDA PEREIRA	PREOFESSO(a) II
20.	ALESSANDRA SOUZA DOS ANJOS	ASSISTENTE DE ALUNO
21.	ALEX OLIVEIRA DAMASO	PROFESSOR(a) I
22.	ALEX SANDRO SIQUEIRA MULINARI	SECRETÁRIO(a) MUNICIPAL DE SAÚDE
23.	ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24.	ALEXANDRE FELIX ARAGAO DA PAZ	PROFESSOR(a) I
25.	ALEXSANDRA NUNES DE ALMEIDA	PROFESSOR(a) I
26.	ALIANE BARBOSA PEREIRA	PROFESSOR(a) I
27.	ALINE CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS	ORIENTADOR SOCIAL
28.	ALLAN ALVES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
29.	ALLAN KARLO DE SOUSA ELOY	VIGIA
30.	ALZIRA MATIAS SILVA	PROFESSOR GM/PMS
31.	ANA CAROLINE CARDOSO LIMA	CHEFE DE GABINETE
32.	ANA CLAUDIA DOS SANTOS MARTINS	PROFESSOR GM/PMS
33.	ANA KEILA DE LIMA RAMOS	PROFESSOR GM/PMN
34.	ANA LEUDA OLIVEIRA CARVALHO SILVA	PROFESSOR GM/PMS
35.	ANA LUCIA PEIXOTO MACUXI	SERVENTE
36.	ANA LUCIA RIBEIRO COSTA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
37.	ANA PAULA DE LIMA RAMOS	CUIDADOR(A)
38.	ANALU FERNANDES NUNES	CUIDADOR(A)
39.	ANDREIA DELFINO CONCEICAO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
40.	ANTONIA ACASSIA DOS ANJOS PESSOA	AGENTE ADMINISTRATIVO
41.	ANTONIA BETANIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

42.	ANTONIA CLEONICE FERRAIS SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
43.	ANTONIA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR(a) I
44.	ANTONIA FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO
45.	ANTONIA GONSALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(a) I
46.	ANTONIA IRENI ALMEIDA OLIVEIRA	PREOFESSO(a) II
47.	ANTONIA LAYS MESQUITA DOS ANJOS	CHEFE DE DIVISÃO
48.	ANTONIA MONTEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
49.	ANTONIA REGINA DE SOUSA CASTRO	PROFESSOR(a) I
50.	ANTONIA SANTA RUFINO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
51.	ARTEMISE BARBOSA DE SOUSA	PROFESSOR(a) I
52.	AYSSAMA MIGUEL DE CARVALHO	MEMBRO DA CPL
53.	BEATRIZ BARROS PIRES	PROFESSOR(a) I
54.	BEATRIZ LEITE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(a) I
55.	BENILSON RODRIGUES DE ARAUJO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
56.	BIATRIZ COSTA COELHO	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
57.	BRUNO ELOIR HIRT	PROFESSOR(a) I
58.	CALISTO JOSE DA SILVA	VICE-DIRETOR
59.	CAMILA DA CONCEICAO DA SILVA	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
60.	CARLEIDE DE SOUZA COSTA	CONSELHEIRO TUTELAR
61.	CARLOS ALFREDO COIMBRA DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
62.	CARLOS CESAR DE ARAUJO FERNANDES	CHEFE DE CERIMONIAL
63.	CARLOS HENRIQUE DE CASTRO REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
64.	CARLOTA NUNES DE ALMEIDA	GESTOR (A) ESCOLAR
65.	CASSIA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	PROFESSOR GM/PMS
66.	CELCILENE DA CONCEICAO COSTA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
67.	CELIA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
68.	CELIANE DE OLIVEIRA SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
69.	CESAR CALLS DE SOUZA	PROFESSOR(a) I
70.	CHARLEANDRO BEZERRA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
71.	CHARLENE ALVES AGUIAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
72.	CHARLES BORGES ARAUJO	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
73.	CICERO CELESTE	VIGIA
74.	CICERO DA CONCEIÇÃO SILVA	PROFESSOR(a) I
75.	CIRLEIDE DA SILVA MACHADO	PROFESSOR(a) I
76.	CLASSIO MARCOS SARMENTO	DENTISTA
77.	CLAUDEMIR MENDONCA LIMA DOS SANTOS	MOTORISTA
78.	CLAUDENILZA CASTELO SOBRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
79.	CLAUDIA CIBELE SILVA BATISTA	DIRETOR(A) DE LOGISTICA DA GUARDA MUNICIPAL
80.	CLAUDIA FERREIRA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE
81.	CLAUDIANA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA DE GABINETE
82.	CLEIDE FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
83.	CRISTIANO GARCIA DE MELO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
84.	CRISTIELLE OLIVEIRA DINIZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
85.	CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
86.	DALVAN DA SILVA LIMA	VIGIA
87.	DALVANETE SOUSA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
88.	DALVANETE VELOSO DA SILVA	PROFESSOR(a) I
89.	DANIELA VIANA DIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
90.	DARLENE SILVA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
91.	DARLIS ANGELO MEDEIROS DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
92.	DEANE COSTA PESSOA	PROFESSOR(a) I
93.	DEBORA FERREIRA ARAUJO	PROFESSOR(a) I
94.	DEBORA GOMES DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

95.	DEILDO GOMES CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
96.	DEUSILENE COSTA RIBEIRO	AUXIL. DE CONSULT. DENT.
97.	DEUZIMAR DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
98.	DIANA DIAS BRITO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
99.	DIEGO LEAL COSTA	ENFERMEIRO
100	DINA MENDES VERAS	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
101	DINAHE DO NASCIMENTO LIMA	VIGIA
102	DINALVA ALVES DA SILVA	COORDENADOR DO ACESSUAS TRAB.
103	DINALVA GONSALVES DE OLIVEIRA	COORDENADOR PEDAGOGICO
104	DINALVA GONSALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(a) I
105	DIOGENIO RUFINO DE SOUZA	VIGIA
106	DIONES MAGALHAES LIMA	VIGIA
107	DIVANILDA CAETANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
108	EDILENE DA CONCEICAO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
109	EDILENE DA CONCEICAO COSTA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
110	EDILENE FEITOSA SOUZA	PROFESSOR(a) I
111	EDILEUSA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
112	EDILEUSA SOUSA COSTA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
113	EDILSON DE SOUZA MOURA	AGENTE DE SAUDE
114	EDIMAR CARDOSO DA SILVA	ADMINSTRADOR REGIONAL
115	EDIMILSON BARROSO DE SOUZA	MOTORISTA
116	EDINALDO LIMA DA SILVA	VIGIA
117	EDINALVA GOMES DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
118	EDINELZA ALMEIDA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
119	EDIVANIA MENDES DE ANDRADE	AUXILIAR PEDAGOGICO
120	EDMAR DE SOUZA BRAGA	ENFERMEIRO
121	EDMAR NASCIMENTO OLIVEIRA	GERENTE DE ENDEMIAS
122	EDMILSON GONCALVES LIMA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
123	EDNA BERNARDA DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
124	EDNA DO NASCIMENTO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
125	EDNARIA VIRIATO DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM/SOCORRISTA
126	ELAINE SANTANA DOS REIS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
127	ELAYNNE SOUZA SILVA	DENTISTA
128	ELCILENE DA SILVA DUARTE	SECRETARIO(A) DE ESCOLA
129	ELENILDE SILVA FERREIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
130	ELENILSON PEREIRA TEIXEIRA	VIGIA
131	ELIABE DOS SANTOS FERREIRA	AGENTE DE SAUDE
132	ELIANA DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR GM/PMS
133	ELIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
134	ELIELSON PEREZ DE ANDRADE	VIGIA
135	ELIETE VIEIRA DA SILVA BRITO	PROFESSOR GM/PMN
136	ELIEZER FEIO DUARTE	TEC. DE ENFERMAGEM/SOCORRISTA
137	ELIEZIO SALES LIMA	PROFESSOR GM/PMS
138	ELINALVA GOMES DA SILVA	SERVENTE
139	ELIONIZIA ALICE OLIVEIRA ORIENTE	DIRETOR
140	ELISA LEAL DE MELO	CUIDADOR(A)
141	ELISON DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
142	ELISSANDRA SOARES SOUSA	CHEFE CONTROLE INTERNO
143	ELISVANE SILVA E SILVA	CHEFE DE GABINETE
144	ELIUTON DOS SANTOS FERREIRA	AGENTE DE ENDEMIAS
145	ELIZANE ALMEIDA SILVA	PROFESSOR GM/PMS
146	ELIZANETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
147	ELIZANGELA MALTA DE MELO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
148	ELIZANGELA SOUSA COSTA	ORIENTADOR SOCIAL

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

149	ELIZETE COSTA DE SOUZA	AGENTE DE SAUDE
150	ELIZIANE DO NASCIMENTO LIMA	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA
151	ELMICIA TEIXEIRA PEREIRA	AUXILIAR BIBLIOTECARIO
152	ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
153	ELZERINA DE SOUSA CRUZ	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
154	FABRICIO ARAUJO COSTA	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO
155	FERNANDA TORRES DA SILVA	VICE-DIRETOR
156	FLAVIA GONCALVES DA SILVA	TECNICO OPERACIONAL DE SISTEMA
157	FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
158	FRANCIKELE VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR GM/PMS
159	FRANCINALDO ARAUJO DE SOUSA	AGENTE DE SAUDE
160	FRANCINALVA FERREIRA DA SILVA	COORDENADOR PEDAGOGICO
161	FRANCIONE BATISTA LIMA	COORD.ADMIN. DE SECRETARIA
162	FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
163	FRANCISCA COSTA DA SILVA	PROFESSOR GM/PMS
164	FRANCISCA ELIZANGELA DA SILVA	CUIDADOR(A)
165	FRANCISCA FURTADO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
166	FRANCISCA JOSE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
167	FRANCISCA LARANJEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(a) I
168	FRANCISCA LIMA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
169	FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA	FISCAL DO MEIO AMBIENTE
170	FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(a) I
171	FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(a) I
172	FRANCISCO COSME DE SOUSA NETO	VIGIA
173	FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
174	FRANCISCO DA CONCEICAO VIEIRA	PROFESSOR(a) I
175	FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SILVA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CULTURA
176	GENACILVIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR GM/PMS
177	GEORLANDO VITOR ALMEIDA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
178	GILDENIR BORGES DE MATOS	PROFESSOR GM/PMS
179	GILMAR BRITO DOS SANTOS	AGENTE FISCAL VIGILANCIA SANIT
180	GILVANA PRADO DE SOUSA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO
181	GLIJAUVI DA SILVA CHAVES	PROFESSOR(a) I
182	GRACIELES ROCHA RIBEIRO	PROFESSOR(a) I
183	HAURISTELIA SILVA ARAUJO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
184	HELCIO DE ANDRADE MENEZES	ADMINISTRADOR REGIONAL
185	HELEM MARCIA LARANJEIRA FRANCELINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
186	HELEN RAINE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
187	HELEUZINA DOS SANTOS LIMA	DIRETOR
188	HENRIQUE DE SOUZA MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
189	HERBE DA SILVA MATEUS	MOTORISTA
190	HILARY DE SOUSA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
191	IDELVANA BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
192	IGOR RODRIGUES RUFINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
193	IRANILDO DA SILVA SERRA	VIGIA
194	IRENI MACHADO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
195	ISABEL DE JESUS GARCIA	SERVENTE
196	ISBERMON DE SOUZA COSTA	ADMINISTRADOR REGIONAL
197	ISLEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
198	ISRAEL DE OLIVEIRA AGOSTINHO	PROFESSOR(a) I
199	ISVALDINA RUFINO DA SILVA	PROFESSOR(a) I
200	IVANA MORAES CORREA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO
201	IVANALDO ALVES OLIVEIRA	VIGIA

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

202	IVANEIDE ALVES OLIVEIRA	PROFESSOR GM/PMS
203	IVANEIDE VIANA DE SOUSA SCHRODER	PROFESSOR(a) I
204	JACKELINE DE JESUS COSTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
205	JACKSON LUIS SARMENTO MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
206	JADE FERREIRA MARTINS	PSICÓLOGA
207	JAILSON BARBOSA DA SILVA	MOTORISTA
208	JAIME DA SILVA TOMAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
209	JAINE MENEZES DE GOES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
210	JAKSON SOUSA NUNES	PROFESSOR GM/PMS
211	JANAINA SANTOS SOBRAL	PROFESSOR(a) I
212	JANDERTON SANTANA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
213	JANE CAVALCANTE DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
214	JANECI SALES LIMA ROCHA	PROFESSOR GM/PMS
215	JANETE PEREIRA LIMA	PROFESSOR GM/PMN
216	JANIO ALMEIDA SILVA	VIGIA
217	JESSICA FERREIRA DE SOUSA	AGENTE DE SAUDE
218	JESSICA SILVA BEZERRA	FISIOTERAPEUTA
219	JOAO BARBOZA DA SILVA	COORDENADOR GERAL DO SAMU
220	JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR GM/PMN
221	JOAO BATISTA SILVA SARAIVA	MOTORISTA
222	JOAO DA CRUZ BARROS DE ANDRADE	VIGIA
223	JOAQUIM RODRIGUES DE OLVEIRA	CONDUTOR/SOCORRISTA
224	JOCILENE NASCIMENTO DE SOUSA	ASSISTENTE DE ALUNO
225	JOELMA DA SILVA DINIZ	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
226	JOELMA GONCALVES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
227	JOICYANA GOMES DA SILVA	AGENTE DE SAUDE
228	JOKEBELI MACHADO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
229	JOSENILSA CARVALHO CONCEICAO	PROFESSOR(a) I
230	JOSIANE ERNESTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
231	JOSICLEIA MORAIS SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
232	JOSILENE PINHEIRO DO NASCIMENTO	PROFESSOR(a) I
233	JOSINALDO MARTINS BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
234	JOSUE FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(a) I
235	JOSUE JESUS PANEQUE MATOS	PREFEITO
236	JOZEFRAN CONCEICAO	PROFESSOR(a) I
237	JOZIENE RODRIGUES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
238	JUACI BARBOSA CRUZ	ADMINISTRADOR REGIONAL
239	JUCENI SENA FERREIRA	PROFESSOR(a) I
240	KELIANE AMERICO MELO DE ANDRADE	PROFESSOR GM/PMS
241	KELLEM FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
242	KEMESON FERREIRA DE SOUZA	VIGIA
243	KENISON AMERICO DE MELO	DIGITADOR
244	KENISON AMERICO DE MELO	GUARDA MUNICIPAL
245	LARA LYNNY SANTOS GOES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
246	LAUDILENE DE SOUSA SILVA	AGENTE DE SAUDE
247	LAURA VANIA RODRIGUES DE BRITO	PROFESSOR GM/PMS
248	LEANDRO BATISTA DE ABREU	MOTORISTA
249	LEANNY PEREIRA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
250	LEIA SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR GM/PMS
251	LEIDIANE ALVES DE MACEDO NASCIMENTO	AUXILIAR DA CASA CIVIL
252	LEIDIANE DA SILVA BRITO	SECRETARIO(A) DE ESCOLA
253	LEILA DE SOUSA ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
254	LEILA OLIVEIRA MENDES	SECRETÁRIO(a) DE AÇÃO SOCIAL
255	LEILA SOUZA CATÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

256	LENILDE NOBRE DE AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
257	LEONEIDE SOUZA SILVA	PROFESSOR(a) I
258	LIDIANE DANIELI	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
259	LIDIANE SANTOS DE SOUZA	SECRETARIO(A) ADJUNTO
260	LINDALVA DE ALMEIDA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
261	LINDECIVETE LIMA SANTOS	PROFESSOR(a) I
262	LINDERVAL SILVA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
263	LINDOMAR DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
264	LINDOMAR MENDES VERAS	PROFESSOR(a) I
265	LINDOMAR PEREIRA ALMEIDA	DIGITADOR
266	LONE ROGER BENAION FLORENCIO	DIGITADOR
267	LUCIA GARDENIA FERREIRA RODRIGUES	PROFESSOR(a) I
268	LUCIANA BORGES SOUZA	ORIENTADOR EDUCACIONAL ESCOLAR
269	LUCILENE DO ESPIRITO SANTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
270	LUCINETE BARBOSA ARAUJO	COORDENADOR PEDAGOGICO
271	LUCIVANIA DOS REIS LOPES	PROFESSOR GM/PMS
272	LUIS MARIO SOUSA BRAZ	CONSELHEIRO TUTELAR
273	LUZANIRA MACHADO DAMASCENO	SERVENTE
274	LUZIA DE JESUS SOUSA	COORDENADOR PEDAGOGICO
275	LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
276	LUZIMAR BRITO DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO
277	LUZINETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
278	LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
279	MAKCINE DE SOUZA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
280	MANOEL RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO	VIGIA
281	MARCIA ANDREIA PINTO	PROFESSOR GM/PMS
282	MARCIA CRISTINA SILVA DE SOUZA	ORIENTADOR SOCIAL
283	MARCIA DA CONCEICAO SUDARIO PEREIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
284	MARCIA JAKELINE LIMA MACIEL	AGENTE DE SAUDE
285	MARCIA JENNIR BARBOSA FARIAS	CHEFE DE GABINETE
286	MARCIA NEVES MACHADO	MICROSCOPISTA
287	MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA
288	MARCIENE MARTINS DA CONCEICAO	ASSISTENTE DE ALUNO
289	MARCO ANTONIO BRITO NASCIMENTO	COORD.MUN.DE VIGILANCIA SANIT.
290	MARCONES CLARINDO LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
291	MARCOS ADRIANO MIRANDA DE ARAUJO	VIGIA
292	MARCOS PAULO DE ALMEIDA FONTES	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
293	MARCOS VICTOR AGUIAR PONTE	GUARDA MUNICIPAL
294	MARIA DA CRUZ RODRIGUES TAVARES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
295	MARIA DA SILVA FIARES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
296	MARIA DA SILVA MENDONCA	PROFESSOR GM/PMS
297	MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA	SERVENTE
298	MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
299	MARIA DE JESUS TORRES PEREIRA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
300	MARIA DE LOURDES MORAIS SOUSA	AGENTE DE SAUDE
301	MARIA DE NAZARE FEITOSA	ASSISTENTE DE ALUNO
302	MARIA DE NAZARE FERREIRA MENEZES	ASSISTENTE DE ALUNO
303	MARIA DE NAZARE RODRIGUES LUNA	CUIDADOR(A)
304	MARIA JOANA FERREIRA DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
305	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
306	MARIA JOSE FONSECA SILVA	PSICÓLOGA
307	MARIA JOSE SILVA MENDES	PROFESSOR GM/PMS
308	MARIA LUCIA SOUSA CIPRIANO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
309	MARIA MAGDA PEREIRA DA SILVA	DIGITADOR

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

310	MARIA MARCOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
311	MARIA MARILEIDE DE OLIVEIRA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
312	MARIA MARINEUMA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
313	MARIA MARUAI CIPRIANO	AUXILIAR BIBLIOTECARIO
314	MARIA NAZARE NASCIMENTO SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
315	MARIA NERES ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
316	MARIA NERIS MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
317	MARIA ODENE FERREIRA MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
318	MARIA ONEIDE SANTOS CAVALCANTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
319	MARIA OSMARINA DOS SANTOS MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
320	MARIA REGINALDA MACEDO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
321	MARIA ROCHA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
322	MARIA ROSA DA CONCEICAO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
323	MARIA SALETE DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
324	MARIA SANDRA GOMES BARBOSA	AGENTE DE SAUDE
325	MARIA SOLANGE DE SOUSA BRITO	AGENTE ADMINISTRATIVO
326	MARIA SUELI SOUSA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
327	MARIA VANDA PEREIRA BEZERRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
328	MARIA VERONICA BELIZARIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
329	MARIA ZILDA COUTINHO SOUSA	COORD.ADMIN. DE SECRETARIA
330	MARIA ZILDA GOMES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
331	MARIA ZULEIDE GONCALVES ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
332	MARIANGELA DARÉ MEUMANN	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
333	MARIANO BORGES CABRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
334	MARILEIDE FERREIRA DE AMORIM	AGENTE DE SAUDE
335	MARILENE DANTAS DA SILVA	PROFESSOR GM/PMS
336	MARILENE RAMOS DOS SANTOS	PROFESSOR GM/PMS
337	MARILENE SILVA MORAES	PROFESSOR(a) I
338	MARINALVA MARQUES DE SOUSA	PROFESSOR(a) I
339	MARINALVA RODRIGUES ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
340	MARINEIDE DA CRUZ SOARES	PROFESSOR GM/PMN
341	MARINETE PEREIRA DE LIMA	PROFESSOR GM/PMN
342	MARIVONE BENFICA VIANA	PROFESSOR GM/PMS
343	MARLEILDE PAULO DOS SANTOS LIMA	COORDENADOR PEDAGOGICO
344	MARLENE SARAIVA ARAUJO	CONSELHEIRO TUTELAR
345	PAULO ZANATA FERREIRA DE SOUSA	ASSESSOR(A) DE GABINETE
346	PEDRO DOS SANTOS LIMA	MOTORISTA
347	PEDRO NERES DA SILVA	VIGIA
348	PEDRO SANTOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
349	PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
350	PERLA DA SILVA LOPES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
351	PETRONIO INACIO CESAR	ENFERMEIRO
352	POLIANA BORGES SOUZA	PRESIDENTE DA FUND.CULT.E ESP.
353	PRÍSCILA PAULA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
354	PRISCILA PEREIRA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
355	RADIEL SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
356	RAFAEL MARCOLINO DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
357	RAFAELA PEREIRA DA SILVA	SECRETÁRIA DE GABINETE
358	RAILMA LIMA VERAS	SECRETÁRIA DE GABINETE
359	RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
360	RAIMUNDA NATALINA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
361	RAIMUNDO DIAS DA SILVA	PROFESSOR(a) I
362	RAIMUNDO FERREIRA ALVES	VIGIA
363	RAIMUNDO MOREIRA MACHADO	VIGIA

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

364	RITA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
365	RITA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
366	RITA LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(a) I
367	RIVELINO CONCEICAO DA SILVA	DIGITADOR
368	ROBERTANIA CONCEIÇÃO LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
369	ROBERTO DE JESUS SOUSA	PROFESSOR(a) I
370	ROBERTO FERREIRA BARROS	PROFESSOR(a) I
371	ROBSON MEDEIROS DANTAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
372	RODRIGO SILVA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
373	RONALDO DA SILVA CAMELO	SECRETARIO(A) ADJUNTO
374	RONALDO LIMA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
375	RONALDO RAMOS MOURA	PROFESSOR GM/PMS
376	ROSA MARIA MICAEL	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
377	ROSANGELA ALBUQUERQUE ALVES	PRESIDENTE DA CPL
378	ROSANGELA LIMA DE SOUZA	SERVENTE
379	ROSANGELA SOUSA DA SILVA	MICROSCOPISTA
380	SANDRIVAL RIBEIRO DA SILVA	VIGIA
381	SANDRO SOUSA BRAZ	VIGIA
382	SEBASTIAO DE JESUS COSTA	ASSISTENTE DE ALUNO
383	SEBASTIAO GOMES DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
384	SELMA EVANGELISTA MACHADO	AGENTE DE SAUDE
385	TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
386	TEREZINHA LAGO JUNIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
387	TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(a) I
388	THAISSA DA SILVA VITOR	AGENTE DE SAUDE
389	THAMIRIS ALMEIDA LEITE	PROFESSOR GM/PMS
390	TIANA MORAES SILVA	CUIDADOR(A)
391	UIRLEY MOREIRA DE SOUZA	AGENTE DE SAUDE
392	VALBER GOMES DA SILVA	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA
393	VALDECI DA SILVA TORRES	DIGITADOR
394	VALDECI PEREIRA CRUZ	VIGIA
395	VALDELICE CARDOSO DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
396	WALDIRENE BARNABE DOS SANTOS	SECRETARIO(A) DE ESCOLA
397	WANDERSON SILVA DE MELO	AGENTE DE ENDEMIAS
398	WILLIAN SILVA LIMA	MOTORISTA
399	WILMA DAMASCENO DA SILVA	SERVENTE
400	WILSON DE SOUZA NASCIMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - SECRETARIO DE INFRA ESTRUTURA E OBRA

Transcrição dos artigos do Código de Processo Penal

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Ingred Moura Lamazon, Diretora de Secretaria, o lavrei.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri
Comarca de Mucajaí

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qLrpDHVnO+0yWT+6+BeMPNTYbwM=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 20/06/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio registrado sob o nº0800654-64.2014.8.23.0060, movida por MARIA DO CARMO MIRANDA DE SOUZA em face de JOELMO DA SILVA SOUZA. Fica CITADO o Sr. JOELMO DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Alto Alegre-RR, casado, agricultor, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 20.06.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

SHbAsGTtWFxj9/vr8l2VXs5UHwY=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 20/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 30 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:
Proc. nº0800025-63.2015.8.23.0090

Autor: Tatiana Joseph
Réu: Andrey de Oliveira Santos

Estando o autor, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, autora Tatiana Joseph, brasileira, solteira, do lar, RG 391.986 SSP-RR, CPF 022.299.932-24.
(...) os presentes autos encontram-se paralisados pela inércia da autora na realização de providências que são de sua iniciativa. O princípio do impulso oficial não é absoluto, ainda mais em casos em que a parte interessada deixa de impulsionar o feito.
Assim, o desinteresse da autora contribuiu para a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.
Custas pelo autor, que é beneficiário da justiça gratuita.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

vYom+VmVjAizxbaTLgTJEMGjobE=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 488, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 20 a 23JUN16, com pernoite, no município de Rorainópolis/RR, conforme o Ofício Gab/VJI Nº 064/16, de 19MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 489, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 20 a 24JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 490, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **JULHO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
04 a 11	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
11 a 18	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
18 a 25	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
25JUL a 01AGO	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

X8FyckE30TrRtZzzDaFeC2Gabmc=

Ministério Público

PORTARIA Nº 491, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JULHO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
04 a 11	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
11 a 18	DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
18 a 25	DR ULISSES MORONI JÚNIOR
25JUL a 01AGO	DR LUCIMARA CAMPANER
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 492, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JULHO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 e 03	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
09 e 10	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
16 e 17	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
23 e 24	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
30 e 31	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 493, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JULHO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

X8FyckE30TrRtZzzDaFeC2Gabmc=

Ministério Público

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 e 03	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
09 e 10	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
16 e 17	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
23 e 24	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102
30 e 31	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 22/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 11/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 244/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: JR PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA. **(**CNPJ 01.631.853/0001-94)
OBJETO: Itens 1 e 2.
VALOR GLOBAL: R$ 3.574,80
DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 20 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 002/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nº 002/2016, com a finalidade de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa, perpetrada por agente público lotado na CIRETRAN do município de Caracaraí/RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;
Registrar o presente PP em livro correspondente;

X8FyckE30TrRtZzzDaFeC2Gabmc=

Juntar a representação oferecida;
Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 13 de junho de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

X8FyckE30TrRtZzzDaFeC2Gabmc=